



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis n°s 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares n°s 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I
DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE BENS E
SERVIÇOS (IBS)

TÍTULO I
DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CG-IBS)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, relativamente à competência compartilhada para administrar



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O CG-IBS, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Complementar:

I - definirá as diretrizes e coordenará a atuação, de forma integrada, das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as respectivas competências; e

II - terá sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO CG-IBS E DAS DIRETRIZES PARA A
COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA

Seção I
Das Competências do CG-IBS

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CG-IBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações, realizar as retenções previstas na legislação específica e distribuir o produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e

III - decidir o contencioso administrativo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

3

§ 1º Além do previsto no *caput* deste artigo, compete ao CG-IBS:

I - atuar juntamente com o Poder Executivo federal, com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS);

II - compartilhar com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, de modo cooperativo e recíproco, informações de interesse fiscal e de cobrança relativas ao IBS e à CBS;

III - exercer a gestão compartilhada, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do sistema de registro do início e do resultado das fiscalizações do IBS e da CBS;

IV - disciplinar a aplicação padronizada de regimes especiais de fiscalização;

V - realizar avaliação quinquenal da eficiência, da eficácia e da efetividade, na qualidade de políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico, dos regimes aduaneiros especiais, das zonas de processamento de exportação, dos regimes dos bens de capital denominados Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) e Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), da devolução personalizada, da Cesta Básica Nacional de Alimentos, dos regimes



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

4

diferenciados e dos regimes específicos, todos em relação ao IBS;

VI - coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas competências, as atividades de:

a) fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativas relativas ao IBS, que serão realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS, que serão realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) inscrição em dívida ativa;

VII - promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários de IBS, preservada a titularidade dos entes federativos, em caso de delegação destes;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno, dispondo sobre sua organização e seu funcionamento;

IX - coordenar, em âmbito administrativo e judicial, a adoção dos métodos de solução adequada de conflitos relacionados ao IBS entre os entes federativos e os sujeitos passivos e estabelecer a padronização dos critérios para a sua realização, observado o disposto em lei específica;

X - elaborar a proposta de seu orçamento, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

5

XI - reter o montante de que trata a alínea *b* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal e:

a) distribuí-lo diretamente aos Municípios, conforme os critérios previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal; e

b) quando for o caso e no limite necessário, depositá-lo em conta especial, nos termos do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XII - elaborar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência e encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses e nos prazos definidos em lei complementar;

XIII - em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, propor a metodologia de cálculo, calcular, fixar e divulgar, conforme o caso, as alíquotas do IBS e da CBS, para os regimes específicos, na forma e no prazo previstos na lei complementar que institui o IBS e a CBS;

XIV - em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, realizar o cálculo do redutor a ser aplicado sobre as alíquotas do IBS e da CBS, nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações;

XV - pronunciar-se, quando consultado pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, sobre a estimativa de impacto relativa a alterações na legislação federal que reduzam ou elevem a arrecadação do IBS;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

6

XVI - gerir as atividades operacionais relacionadas à devolução do IBS às pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda;

XVII - deduzir do produto da arrecadação do IBS devido aos Estados o valor compensado relativo a saldo credor acumulado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos termos do art. 154 desta Lei Complementar;

XVIII - executar as atividades orçamentárias, financeiras, contábeis e de tesouraria relativas à sua atuação;

XIX - prestar contas perante entidades de controle externo;

XX - solicitar a cessão dos servidores das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos servidores de outras carreiras das Secretarias de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação ou das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem no CG-IBS, conforme as respectivas áreas de competência, nos termos do regulamento;

XXI - estruturar o plano de cargos e salários e contratar empregados públicos, mediante concurso público, sob regime celetista, para exercício de atividades do CG-IBS que não estejam contempladas nas atribuições das carreiras da administração tributária, das procuradorias e das outras carreiras a que se refere o inciso XX deste parágrafo;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

7

XXII - contratar serviços terceirizados para execução de atividades administrativas e de apoio;

XXIII - estruturar o plano de vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CG-IBS e aos servidores de carreira cedidos ao CG-IBS, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e nos §§ 12 e 18 do mesmo artigo, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

XXIV - promover, supervisionar ou financiar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e programas educacionais, nas modalidades de aperfeiçoamento, de atualização, de reciclagem e de especialização, inclusive por meio de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, com vistas à obtenção de níveis de excelência no desempenho de suas atribuições institucionais:

a) dos servidores em exercício no CG-IBS; e

b) dos servidores em exercício nas administrações tributárias e financeiras e nas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXV - promover o relacionamento com a sociedade e os entes federativos para levar a público informações acuradas sobre o IBS e o CG-IBS, observados os melhores padrões de divulgação e transparência;

XXVI - em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, reconhecer o crédito nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis e de serviços financeiros tributados nos regimes específicos, nas hipóteses em que seja dispensada a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

8

comprovação de pagamento do IBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos;

XXVII - editar atos exclusivos ou conjuntos com o Poder Executivo federal, nos casos previstos em lei complementar;

XXVIII - instituir programas e ações de incentivo à cidadania e à educação fiscal; e

XXIX - exercer outras competências que lhe sejam conferidas em lei complementar.

§ 2º As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no CG-IBS e na representação deste, por servidores das respectivas carreiras.

§ 3º Para os efeitos do exercício da coordenação da cobrança administrativa ou judicial, o CG-IBS realizará todos os atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único, e estas serão realizadas nos termos da legislação de cada ente federativo titular da parcela do crédito tributário constituído definitivamente.

§ 4º O regulamento único do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa, desde que não superior a 12 (doze) meses, contado da constituição definitiva do crédito tributário.

§ 5º Exaurido o prazo de 12 (doze) meses, contado da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, para as providências de cobrança



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

9

judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no regulamento único do IBS.

§ 6º Será do CG-IBS o ônus decorrente da cessão, pelos entes federativos, de servidores das carreiras das administrações tributárias, das procuradorias e das outras carreiras a que se refere o inciso XX do § 1º deste artigo, na forma do regimento interno.

§ 7º O CG-IBS, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para a administração e a cobrança do IBS e da CBS.

§ 8º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, os entes federativos poderão definir hipóteses de delegação, mediante ajustes recíprocos, tais como convênios, acordos, protocolos, consórcios ou outros instrumentos jurídicos congêneres, ou de compartilhamento.

§ 9º Os acordos, convênios ou outros instrumentos legais celebrados entre os entes federativos, na forma do inciso VI do § 1º deste artigo, deverão ser depositados no CG-IBS.

§ 10. As normas comuns ao IBS e à CBS constantes do regulamento único do IBS, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, serão aprovadas por ato conjunto do CG-IBS e do Poder Executivo federal.

§ 11. No sistema de que trata o inciso III do § 1º deste artigo ficarão arquivados as respostas, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo em atendimento a:





I - procedimento de fiscalização de qualquer dos entes federativos, vedada a solicitação, em outro procedimento de fiscalização relativo aos mesmos fatos e mesmo período gerador, das mesmas respostas, esclarecimentos e documentos;

II - processo administrativo tributário do IBS de qualquer dos entes federativos, os quais serão levados em consideração pelos órgãos de julgamento do CG-IBS em outros processos administrativos tributários do imposto relativos aos mesmos fatos e período de apuração.

§ 12. O regulamento único do IBS preverá regras uniformes de conformidade tributária, de orientação, de autorregularização e de tratamento diferenciado a contribuintes que atendam a programas de conformidade do IBS estabelecidos pelos entes federativos.

Seção II

Das Diretrizes para a Fiscalização e a Cobrança Compartilhadas e Coordenadas

Art. 3º Compete ao CG-IBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

§ 1º Na hipótese de haver 2 (dois) ou mais entes federativos interessados no desenvolvimento de atividades



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

11

concomitantes de fiscalização em relação ao mesmo sujeito passivo, mesmo período objeto da fiscalização e mesmos fatos geradores, o procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, e caberá ao CG-IBS disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição do produto da arrecadação entre os entes responsáveis pela fiscalização e lançamento relativo às multas punitivas e aos juros de mora sobre elas incidentes.

§ 2º O regulamento único do IBS definirá os critérios de titularidade e cotitularidade da fiscalização, no exercício da competência compartilhada do imposto, assegurada a participação das administrações tributárias dos entes a que se refere o § 1º deste artigo nas atividades de fiscalização programadas ou em andamento.

§ 3º Os atos procedimentais serão exercidos perante o sujeito passivo pelas autoridades das administrações tributárias que figurarem como titular ou cotitular da fiscalização.

§ 4º As atividades a que se refere este artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes das carreiras específicas dotadas da competência para fiscalizar e constituir o crédito tributário, instituídas em lei estadual, distrital ou municipal.

§ 5º Eventual divergência acerca da interpretação, da apuração da base de cálculo ou do enquadramento dos fatos geradores, por ocasião da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

12

fiscalização, será tratada em procedimento a ser disciplinado pelo CG-IBS.

§ 6º Os atos procedimentais de que trata o § 3º deste artigo serão iniciados mediante intimação do sujeito passivo, por meio de documento que contenha mecanismo para a verificação da autenticidade do procedimento de fiscalização.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também às atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS cuja apuração esteja submetida ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 8º A Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) comunicará à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, bem como às Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Municípios abrangidos pelos incentivos do IBS na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio em sua área de atuação, sempre que constatado o não cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) ou de outros compromissos assumidos pelo sujeito passivo quando da aprovação do projeto econômico, dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação e das regras de ingresso de bens e serviços nessas áreas incentivadas.

Art. 4º Compete ao CG-IBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de cobrança e de representação administrativa, realizadas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

13

pelas administrações tributárias, e de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial, realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As atividades de cobrança administrativa e de representação administrativa a que se refere o *caput* deste artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes das carreiras das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as competências previstas em lei específica do ente federativo.

§ 2º As atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial a que se refere o *caput* deste artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.

§ 3º Na hipótese em que o ente federativo não disponha de procuradoria na data de publicação desta Lei Complementar, as atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial serão realizadas na forma prevista na legislação específica do ente federativo, sem prejuízo de sua atribuição à procuradoria, caso criada posteriormente.

§ 4º Relativamente ao disposto neste artigo e no art. 3º desta Lei Complementar, ficam mantidas as atribuições e as competências das autoridades integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito





Federal e dos Municípios constantes das respectivas leis específicas, vigentes em 20 de dezembro de 2023.

§ 5º As atividades de fiscalização de cumprimento do PPB ou de outros compromissos assumidos pelo sujeito passivo por ocasião da aprovação do projeto econômico, dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação e das regras de ingresso de bens e serviços na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes da Suframa.

Art. 5º As atividades de cobrança e de representação a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar poderão ser delegadas entre os entes federativos, observadas as diretrizes de coordenação estabelecidas pelo CG-IBS, hipótese em que o ente delegatário atuará simultaneamente em nome próprio e em nome dos entes federativos delegantes.

Art. 6º O disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar aplica-se também aos créditos tributários relativos ao IBS cuja apuração esteja submetida ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CG-IBS

Seção I Dos Órgãos do CG-IBS

Art. 7º Integram a estrutura organizacional básica do CG-IBS:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

15

- I - o Conselho Superior;
- II - a Diretoria Executiva e as suas diretorias;
- III - a Secretaria-Geral;
- IV - a Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas;
- V - a Corregedoria; e
- VI - a Auditoria Interna.

§ 1º Os membros dos órgãos indicados no *caput* deste artigo, os empregados contratados e os servidores em exercício no CG-IBS deverão resguardar o sigilo fiscal e adotar medidas de segurança adequadas para proteger as informações fiscais sob sua responsabilidade, de forma a garantir sua confidencialidade e integridade, observada a legislação específica.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, após o desligamento das pessoas nele indicadas do CG-IBS, sob pena de responsabilização civil, administrativa, tributária e penal.

§ 3º Configura conflito de interesses no exercício de cargo, função ou emprego no âmbito do CG-IBS:

- I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

- II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do ocupante de cargo, função ou emprego ou de colegiado do qual este participe;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

16

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão de sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, função ou emprego ou do colegiado, assim considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou nas entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o ocupante de cargo, função ou emprego, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do ocupante de cargo, função ou emprego ou de colegiado do qual este participe; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o ocupante de cargo, função ou emprego esteja vinculado, com exceção do exercício da docência.

§ 4º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo, função ou emprego no âmbito do CG-IBS:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

17

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, da função ou do emprego, com exceção do exercício da docência;

b) aceitar cargo de administrador ou de conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo, função ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com os quais tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares vinculados, ainda que indiretamente, ao CG-IBS; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão do CG-IBS ou dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que haja ocupado cargo, função ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função ou emprego.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

18

§ 5º O conflito de interesses de que trata o § 4º deste artigo será precedido de manifestação de Comissão de Ética instituída nos termos do regimento interno, aplicando-se, enquanto não instituído pelo CG-IBS procedimento próprio a ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, sem prejuízo da compensação remuneratória em caso de quarentena, equivalente à do cargo que ocupava.

§ 6º Não se considera prestação de serviço para os efeitos do inciso II do § 3º deste artigo a existência de vínculo funcional entre o servidor indicado ou cedido ao CG-IBS e o ente federativo que o indicou ou cedeu.

§ 7º A prática de ato no exercício das funções desenvolvidas no CG-IBS por servidor a ele indicado ou cedido que não preveja tratamento diferenciado exclusivamente ao ente federativo que promoveu sua indicação ou cessão não é considerada descumprimento ao disposto no inciso V do § 3º deste artigo.

Seção II
Do Conselho Superior do CG-IBS

Art. 8º O Conselho Superior do CG-IBS, instância máxima de deliberação do CG-IBS, tem a seguinte composição:

I - 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes de cada Estado e do Distrito Federal; e

II - 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

19

§ 1º Os membros e os respectivos suplentes de que trata:

I - o inciso I do *caput* deste artigo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo de cada Estado e do Distrito Federal; e

II - o inciso II do *caput* deste artigo serão indicados pelos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios e do Distrito Federal, da seguinte forma:

a) 14 (quatorze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e

b) 13 (treze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município, ponderados pelas respectivas populações.

§ 2º A escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CG-IBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será efetuada mediante realização de eleições distintas para definição dos membros e respectivos suplentes de cada um dos grupos referidos nas alíneas a e b do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A eleição, de que trata o § 2º deste artigo:

I - será realizada por meio eletrônico, observado que apenas o Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício terá direito a voto;

II - terá a garantia da representação de, no mínimo, 1 (um) Município de cada região do País, podendo o Distrito Federal ser representante da Região Centro-Oeste;

III - será regida pelo princípio democrático, garantida a participação de todos os Municípios, sem prejuízo da observância de requisitos mínimos para a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

20

candidatura, nos termos desta Lei Complementar e do regulamento eleitoral;

IV - será realizada por meio de um único processo eleitoral, organizada pelas associações de representação de Municípios de âmbito nacional, reconhecidas na forma da Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, cujos associados representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) da população do País ou 30% (trinta por cento) dos Municípios do País, por meio de regulamento eleitoral próprio elaborado em conjunto pelas entidades.

§ 4º Os Municípios somente poderão indicar, dentre os membros a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, apenas 1 (um) membro titular ou suplente, inclusive para o processo eleitoral.

§ 5º Cada associação, de que trata o inciso IV do § 3º, para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea a do inciso II do § 1º deste artigo, apresentará até uma chapa, a qual deverá contar com o apoio mínimo de 20% (vinte por cento) do total dos Municípios do País, contendo 14 (quatorze) nomes titulares, observado o seguinte:

I - os nomes indicados e os respectivos Municípios comporão uma única chapa, não podendo constar de outra chapa;

II - cada titular terá 2 (dois) suplentes, obrigatoriamente de Municípios distintos e observado o disposto no inciso I deste parágrafo;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

21

III - em caso de impossibilidade de atuação do titular, caberá ao primeiro suplente sua imediata substituição;

IV - vencerá a eleição a chapa que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;

V - caso nenhuma das chapas atinja o percentual de votos indicado no inciso IV deste parágrafo, será realizado um segundo turno de votação com as 2 (duas) chapas mais votadas, hipótese em que será considerada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 6º Cada associação, de que trata o inciso IV do § 3º, para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea *b* do inciso II do § 1º deste artigo, apresentará até uma chapa, a qual deverá contar com o apoio de Municípios que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da população do País, contendo 13 (treze) nomes titulares, observado o seguinte:

I - os nomes indicados e os respectivos Municípios comporão uma única chapa, não podendo constar de outra chapa;

II - cada titular terá 2 (dois) suplentes, obrigatoriamente de Municípios distintos e observado o disposto no inciso I deste parágrafo;

III - em caso de impossibilidade de atuação do titular, caberá ao primeiro suplente sua imediata substituição;

IV - vencerá a eleição a chapa que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

22

V - caso nenhuma das chapas atinja o percentual de votos indicado no inciso IV deste parágrafo, será realizado um segundo turno de votação com as 2 (duas) chapas mais votadas, hipótese em que será considerada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 7º O membro eleito na forma dos §§ 5º e 6º deste artigo poderá ser:

I - substituído, na forma definida pelo CG-IBS, por decisão da maioria:

a) dos votos dos Municípios do País, quando se tratar dos representantes a que se refere a alínea a do inciso II do § 1º deste artigo; ou

b) dos votos dos Municípios do País ponderados pelas suas respectivas populações, quando se tratar dos representantes a que se refere a alínea b do inciso II do § 1º deste artigo;

II - destituído por ato do Chefe do Poder Executivo do Município que o indicou.

§ 8º Na hipótese de destituição do titular e dos respectivos suplentes, será realizada nova eleição para a ocupação das respectivas vagas, no prazo previsto pelo regimento interno do CG-IBS.

§ 9º O Distrito Federal não poderá votar nas eleições destinadas a definir a representação dos Municípios no Conselho Superior do CG-IBS.

§ 10. Exceto na primeira eleição, prevista no § 2º deste artigo, as demais eleições terão o acompanhamento durante todo o processo eleitoral de 4 (quatro) membros do Conselho Superior do CG-IBS, escolhidos pelos 27 (vinte e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

23

sete) representantes dos Municípios de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 11. O regulamento eleitoral poderá definir outras atribuições dos membros de que trata o § 10 deste artigo para acompanhamento do processo eleitoral.

§ 12. É vedada a indicação de representantes de um mesmo Município simultaneamente para o grupo de 14 (quatorze) representantes de que trata a alínea *a* do inciso II do § 1º deste artigo e para o grupo de 13 (treze) representantes de que trata a alínea *b* do referido inciso.

§ 13. O foro competente para solucionar as ações judiciais relativas aos processos eleitorais de que trata este artigo é o da cidade de Brasília, no Distrito Federal.

Art. 9º Os membros do Conselho Superior do CG-IBS serão escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento em administração tributária, observado o seguinte:

I - a representação titular dos Estados e do Distrito Federal será exercida pelo ocupante do cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária dos referidos entes federativos; e

II - a representação dos Municípios e do Distrito Federal será exercida por membro que não mantenha, durante a representação, vínculo de subordinação hierárquica com esfera federativa diversa da que o indicou e atenda, ao menos, a um dos seguintes requisitos:

a) ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

24

autoridade máxima da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

b) ter experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos na administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

c) ter experiência de, no mínimo, 4 (quatro) anos como ocupante de cargos de direção, de chefia ou de assessoramento superiores na administração tributária do Município ou do Distrito Federal.

§ 1º Os membros de que trata o *caput* deste artigo devem, cumulativamente:

I - ter formação acadêmica em nível superior compatível com o cargo para o qual foram indicados;

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas *a* a *q* do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Os membros do Conselho Superior do CG-IBS serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo prazo de 4 (quatro) anos e poderão ser substituídos ou destituídos:

I - em relação à representação dos Estados e do Distrito Federal, pelo Chefe do Poder Executivo;

II - em relação à representação dos Municípios e do Distrito Federal, na forma prevista no § 7º do art. 8º desta Lei Complementar; e

III - em razão de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

25

§ 3º O suplente substituirá o titular em suas ausências e seus impedimentos, na forma do regimento interno.

§ 4º Em caso de vacância, a função será exercida pelo respectivo suplente durante o período remanescente, exceto nos casos de substituição.

§ 5º O membro do Conselho Superior do CG-IBS investido na função com fundamento na alínea a do inciso II do *caput* deste artigo que vier a deixar de ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou similar deverá ser substituído ou destituído no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de exoneração, caso não preencha outro requisito para ser membro do Conselho Superior do CG-IBS.

Art. 10. A aprovação das deliberações do Conselho Superior do CG-IBS dar-se-á, cumulativamente, pelos votos:

I - em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

a) da maioria absoluta de seus representantes; e
b) de representantes de Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e

II - em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.

Art. 11. Compete ao Conselho Superior do CG-IBS:

I - eleger, empossar e destituir os titulares:

a) da Diretoria Executiva;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

26

b) da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas;

c) da Corregedoria; e

d) da Auditoria Interna;

II - aprovar o regulamento único do IBS;

III - aprovar o regimento interno do CG-IBS;

IV - aprovar ato normativo com vistas a uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS;

V - aprovar as propostas dos atos normativos conjuntos com o Poder Executivo federal, em matéria de interesse comum do IBS e da CBS;

VI - propor e aprovar o orçamento anual do CG-IBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar;

VII - aprovar o plano de cargos e salários de seus empregados públicos, contratados sob regime celetista, mediante concurso público, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - dispor sobre vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CG-IBS e aos servidores de carreira cedidos ao CG-IBS;

IX - aprovar as contas relativas à execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos recursos próprios do CG-IBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos contribuintes do IBS;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

27

X - aprovar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência e das alíquotas relativas aos regimes específicos nas hipóteses previstas na lei complementar que institui o IBS e a CBS;

XI - divulgar as alíquotas relativas aos regimes específicos nas hipóteses previstas na lei complementar que institui o IBS e a CBS;

XII - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem, respectivamente, no Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias;

XIII - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias para compor a Comissão Tripartite responsável pela análise dos projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e de reconversão urbanística dos Municípios ou do Distrito Federal;

XIV - aprovar a avaliação quinquenal de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

XV - aprovar, nos termos do Regimento Interno do CG-IBS, a criação ou a extinção de diretorias técnicas e administrativas, observadas as competências privativas a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar;

XVI - aprovar a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento preventivo de empregado público;

XVII - aprovar os planos elaborados pela Diretoria Executiva para o exercício das atividades sob sua





responsabilidade, acompanhar a sua execução e avaliar os resultados alcançados, conforme periodicidade definida no regimento interno;

XVIII - aprovar a indicação de servidores a que se refere o inciso XX do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar para atuarem no CG-IBS; e

XIX - deliberar sobre outras matérias relacionadas ao IBS e de harmonização com a CBS.

Parágrafo único. O Conselho Superior do CG-IBS reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, nos termos do regimento interno.

Seção III

Da Presidência, da Vice-Presidência, da Secretaria-Geral, da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, da Corregedoria e da Auditoria Interna

Subseção I

Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 12. Ao Presidente do CG-IBS incumbe:

I - exercer a presidência do Conselho Superior do CG-IBS;

II - coordenar e supervisionar a implementação do CG-IBS;

III - zelar pelo respeito às prerrogativas do CG-IBS;

IV - convocar e presidir as sessões do Conselho Superior do CG-IBS;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

29

V - fazer cumprir a Constituição Federal, as leis, o regulamento único do IBS, o regimento interno do CG-IBS e os demais atos normativos emanados do CG-IBS;

VI - dar posse aos membros do Conselho Superior do CG-IBS e aos titulares da Diretoria Executiva, da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, da Corregedoria e da Auditoria Interna;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - promulgar as resoluções do Conselho Superior do CG-IBS;

IX - representar legalmente o CG-IBS;

X - prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado em matéria de IBS, quando convocado para essa finalidade pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou por quaisquer de suas Comissões; e

XI - desempenhar outras atribuições previstas no regimento interno do CG-IBS.

Parágrafo único. Importa crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a pedidos escritos de informações encaminhados ao Presidente do CG-IBS pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a prestação de informações falsas relativas a esses pedidos.

Art. 13. A Vice-Presidência é composta de 2 (dois) Vice-Presidentes.

Art. 14. Ao Primeiro-Vice-Presidente incumbe, nos termos do regimento interno do CG-IBS, substituir o Presidente em suas ausências e em seus impedimentos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

30

Art. 15. Ao Segundo-Vice-Presidente incumbe substituir o Primeiro-Vice-Presidente em suas ausências e em seus impedimentos, na forma do regimento interno do CG-IBS.

Subseção II
Da Eleição

Art. 16. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos dentre os membros do Conselho Superior do CG-IBS, para o exercício da função pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma prevista no regimento interno e obedecidas as condições desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de morte, de substituição ou de destituição de membro que esteja ocupando quaisquer dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo, será realizada nova eleição.

§ 2º É vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ressalvada a hipótese de a eleição anterior ter ocorrido para o exercício de mandato com período igual ou inferior a 12 (doze) meses.

Art. 17. É assegurada a alternância para o cargo de Presidente do Conselho Superior do CG-IBS entre o conjunto dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O Primeiro-Vice-Presidente deve, necessariamente, representar esfera federativa diversa da esfera do Presidente.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

31

§ 2º O Segundo-Vice-Presidente deve, necessariamente, representar esfera federativa diversa da esfera do Primeiro-Vice-Presidente.

§ 3º No conjunto dos Estados e do Distrito Federal, é assegurada alternância entre os membros representantes de cada uma dessas unidades federativas, exceto na hipótese de renúncia ao direito do exercício da Presidência.

Subseção III
Da Secretaria-Geral

Art. 18. A Secretaria-Geral, órgão subordinado ao Conselho Superior do CG-IBS e dirigido pelo Segundo-Vice-Presidente, é responsável pelas atividades de apoio técnico-administrativo do Conselho Superior do CG-IBS e pela integração dos órgãos que compõem o CG-IBS.

Subseção IV
Da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas

Art. 19. A Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, órgão subordinado ao Conselho Superior do CG-IBS e dirigida pelo Primeiro-Vice-Presidente, é responsável pelas atividades de ouvidoria e comunicação institucional do CG-IBS com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com os contribuintes.

Art. 20. Compete à Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

32

I - planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados com a comunicação interna e externa do CG-IBS;

II - assessorar os dirigentes e as unidades administrativas do CG-IBS no relacionamento com a imprensa e com os demais meios de comunicação;

III - produzir textos, matérias e afins a serem publicados em meios de comunicação do CG-IBS, preferencialmente eletrônicos, e em veículos de comunicação em geral;

IV - acompanhar, selecionar e analisar assuntos de interesse dos entes federativos, com vistas a facilitar e franquear o pleno acesso destes à informação requerida;

V - manter atualizados os sítios eletrônicos, a intranet e as redes sociais sob responsabilidade do CG-IBS, com vistas a facilitar e franquear o pleno acesso dos sujeitos passivos e demais interessados às informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias;

VI - gerenciar e assegurar a atualização das bases de informações institucionais necessárias ao desempenho das atividades do CG-IBS;

VII - promover a comunicação institucional do CG-IBS com:

- a) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- b) o Poder Legislativo; e
- c) as entidades de representação dos contribuintes;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

33

VIII - receber, analisar e responder, em meio eletrônico, as manifestações encaminhadas pelos contribuintes e demais interessados;

IX - coordenar a integração das ações das diversas diretorias no relacionamento com o público interno e externo; e

X - realizar as atividades de ouvidoria, inclusive o recebimento, a análise e o encaminhamento às demais instâncias do CG-IBS dos pedidos de simplificação e desburocratização de serviços, das reclamações e das sugestões.

Parágrafo único. Além dos servidores dos entes federativos em atuação no CG-IBS, atuarão na atividade de ouvidoria 3 (três) representantes da sociedade civil escolhidos conforme critérios estabelecidos no regimento interno.

Subseção V
Da Corregedoria

Art. 21. A Corregedoria, órgão subordinado ao Conselho Superior do CG-IBS, é responsável pela orientação, apuração e correição disciplinar dos servidores públicos cedidos e dos empregados públicos do CG-IBS, mediante a adoção de ações preventivas e a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar.

§ 1º A direção da Corregedoria compete ao Corregedor-Geral.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

34

§ 2º O Regimento Interno do CG-IBS disporá sobre a composição das comissões processantes ou sindicantes a serem instaladas sob demanda.

§ 3º O cargo de Corregedor-Geral, os cargos diretivos e as estruturas da Corregedoria observarão a paridade e a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 22. Compete à Corregedoria:

I - planejar, coordenar, orientar, controlar, avaliar e executar as atividades de correição, em ações preventivas;

II - instaurar sindicância patrimonial, sindicância e processo administrativo disciplinar, de ofício ou mediante provocação;

III - instaurar sindicância patrimonial, de ofício ou quando tomar conhecimento de representação ou denúncia;

IV - propor ao Presidente do Conselho Superior do CG-IBS a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento preventivo de empregado público;

V - requisitar informações, inclusive as constantes de sistemas e bancos de dados, diligências, processos ou documentos, fiscais ou administrativos, necessárias ao exame da matéria disciplinar;

VI - requisitar servidores públicos para compor comissão processante ou sindicante;

VII - realizar sindicâncias e instaurar processos administrativos disciplinares dos empregados públicos





próprios, conforme disposições e procedimentos estabelecidos em regimento interno editado pelo CG-IBS, adotando-se o regime disciplinar da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII - determinar a instauração de processos administrativos disciplinares contra servidores públicos cedidos ao CG-IBS, que serão processados e julgados por comissão processante integrada por servidores do ente de origem, especialmente convocados pelo Conselho Superior do CG-IBS para esse fim, adotando-se o regime disciplinar a que o servidor esteja vinculado no ente de origem; e

IX - fornecer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência, nos termos do regimento interno.

Subseção VI Da Auditoria Interna

Art. 23. A Auditoria Interna, órgão subordinado ao Conselho Superior do CG-IBS, é responsável pelo controle interno do CG-IBS.

§ 1º A Auditoria Interna é dirigida pelo Auditor Interno-Geral.

§ 2º O cargo de Auditor Interno-Geral, os cargos diretivos e as estruturas da Auditoria Interna observarão a paridade e a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

36

§ 3º No preenchimento dos cargos da Auditoria Interna, pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas serão ocupadas por mulheres.

Art. 24. Compete à Auditoria Interna:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regimentais;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho Superior do CG-IBS;

III - comunicar à chefia da unidade responsável os atos ilícitos de que vier a ter conhecimento e, caso as providências necessárias para a proteção dos interesses do CG-IBS não sejam tomadas, representar ao Conselho Superior do CG-IBS e sugerir as providências cabíveis;

IV - analisar periodicamente o balancete e as demais demonstrações fiscais e financeiras do CG-IBS;

V - examinar e opinar sobre as demonstrações fiscais e financeiras do exercício financeiro do CG-IBS; e

VI - fornecer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência, nos termos do regimento interno.

Seção IV
Da Diretoria Executiva

Subseção I
Disposições Gerais



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

37

Art. 25. A Diretoria Executiva, subordinada ao Conselho Superior do CG-IBS, é o órgão técnico e executivo do CG-IBS.

Art. 26. Integram a Diretoria Executiva:

I - 1 (um) Diretor-Executivo, que a chefiará; e

II - os titulares das diretorias previstas nesta Lei Complementar ou no regimento interno.

§ 1º Os ocupantes dos cargos integrantes da Diretoria-Executiva serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo período de 2 (dois) anos.

§ 2º Os ocupantes dos cargos integrantes de diretoria a que se refere o *caput* deste artigo devem ter reputação ilibada e notório conhecimento nas respectivas áreas de atuação e ser escolhidos dentre os servidores, com dedicação exclusiva, das carreiras de administração tributária e, conforme o caso, das carreiras de administração financeira e, ainda, das carreiras das procuradorias.

§ 3º O regimento interno definirá o procedimento de seleção e nomeação do Diretor-Executivo e dos demais diretores e ocupantes de cargos da Diretoria Executiva do CG-IBS, respeitadas a paridade e a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, observado que pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas deverão ser ocupadas por mulheres.

§ 4º Os membros da Diretoria Executiva somente serão substituídos pelo Conselho Superior do CG-IBS em razão de morte, de renúncia, de condenação judicial





transitada em julgado ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 5º Na definição das estruturas a serem ocupadas por servidores das carreiras de administração tributária e das procuradorias e por servidores de outras carreiras da administração pública, será observada a paridade entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, observado que pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas deverão ser ocupadas por mulheres.

Subseção II

Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 27. Compete à Diretoria Executiva:

I - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à elaboração, à interpretação e à divulgação da legislação tributária relativa ao IBS, especialmente no que concerne ao regulamento único do IBS e aos atos normativos editados conjuntamente com o Poder Executivo federal e com os seus órgãos;

II - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à arrecadação do imposto, às retenções, às compensações e à distribuição do produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao cadastro de contribuintes do IBS e aos sistemas de emissão de documentos fiscais,





podendo implementar soluções integradas com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

IV - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao contencioso administrativo do IBS;

V - estabelecer diretrizes operacionais e regras para o registro e o controle administrativo das atividades sujeitas à tributação;

VI - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao atendimento ao público externo, inclusive sujeitos passivos e entes federativos, bem como realizar estudos e pesquisas com base nas informações tributárias e econômicas;

VII - estabelecer diretrizes relativas à cobrança a ser exercida pelos entes federativos, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

VIII - estabelecer diretrizes para as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

IX - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas aos atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único;

X - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à concepção, à implementação, à coordenação, ao controle e à avaliação de mecanismos, de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

40

instrumentos e de sistemas de informática a serem utilizados pelo CG-IBS;

XI - preparar e encaminhar para aprovação do Conselho Superior do CG-IBS os atos decisórios que lhe competirem;

XII - coordenar a execução de planos, de programas, de projetos, de operações e de ações relacionados ao controle fiscal sobre as atividades econômicas sujeitas à tributação, bem como o desenvolvimento de métodos, técnicas e procedimentos para o monitoramento e o controle fiscal de setores ou atividades econômicas, inclusive por meio de auditoria digital;

XIII - coordenar a execução das atividades relacionadas à padronização dos procedimentos de fiscalização e análise dos pedidos de restituição;

XIV - planejar, gerir e promover os intercâmbios entre as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com órgãos externos, tais como o Ministério Público, a União e o Poder Judiciário, com vistas ao combate aos crimes contra a ordem tributária;

XV - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades pertinentes à uniformização da interpretação e da aplicação da legislação do IBS;

XVI - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades descritas no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar ou ainda, quando necessário, prepará-las e submetê-las à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS;





XVII - supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS a estimativa de receita anual do IBS, acompanhada da memória de cálculo, das premissas utilizadas e do modelo matemático de cálculo e suas alterações;

XVIII - supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS dos planos nacionais e regionais de ações integradas relacionadas à orientação, à arrecadação, ao monitoramento, à fiscalização, ao lançamento e à aplicação de métodos de solução adequada de litígios e cobrança do imposto;

XIX - coordenar as atividades relacionadas à elaboração, para fins de aprovação pelo Conselho Superior do CG-IBS:

a) dos demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CG-IBS;

b) da proposta orçamentária do CG-IBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar; e

c) da proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CG-IBS;

XX - supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS a prestação de contas relativa à execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos recursos próprios do CG-IBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos sujeitos passivos do IBS;

XXI - propor a indicação de servidores a que se refere o inciso XX do § 1º do art. 2º desta Lei



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

42

Complementar para atuarem no CG-IBS, providenciando a solicitação aos entes de origem após a aprovação do Conselho Superior do CG-IBS;

XXII - acompanhar e propor manifestação sobre o mérito dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre matérias de interesse do CG-IBS, especialmente administração tributária, tributação, fiscalização, arrecadação, finanças públicas, crédito tributário e cobrança;

XXIII - promover a interlocução com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XXIV - definir as estratégias e as diretrizes para melhoria dos resultados e solução de problemas;

XXV - propor e encaminhar para aprovação do Conselho Superior do CG-IBS, nos termos do regimento interno do CG-IBS:

a) planos, diretrizes e estratégias elaborados para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, especificando os resultados pretendidos;

b) a criação, a alteração ou a extinção de diretorias técnicas e administrativas, observadas as competências privativas a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar;

XXVI - em relação à devolução do IBS às pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

43

a) propor a normatização e coordenar, controlar e supervisionar a execução das atividades correspondentes;

b) definir os procedimentos para determinação do montante e a sistemática de pagamento dos valores devolvidos; e

c) elaborar relatórios gerenciais e de prestação de contas relativos aos valores devolvidos; e

XXVII - executar outras atividades definidas pelo Conselho Superior do CG-IBS ou pelo Diretor-Executivo.

Subseção III
Do Diretor-Executivo

Art. 28. O Diretor-Executivo será nomeado pelo Conselho Superior do CG-IBS para o exercício da função pelo período de 2 (dois) anos.

§ 1º É assegurada a alternância para o cargo de Diretor-Executivo entre o conjunto de representantes dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto de representantes dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º Nas suas ausências, o Diretor-Executivo designará seu substituto, na forma do regimento interno.

Art. 29. Incumbe ao Diretor-Executivo:

I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

II - planejar, gerir, supervisionar e coordenar as atividades a serem executadas pelas diretorias técnicas e administrativas, inclusive dirimir eventuais conflitos de competência entre elas;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

44

III - fazer a interlocução com o Conselho Superior do CG-IBS;

IV - promover a integração com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V - desempenhar outras atribuições previstas no regimento interno do CG-IBS.

Subseção IV
Das Diretorias

Art. 30. Integram a Diretoria Executiva:

I - a Diretoria de Fiscalização;

II - a Diretoria de Arrecadação e Cobrança;

III - a Diretoria de Tributação;

IV - a Diretoria de Informações Econômico-Fiscais;

V - a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VI - a Diretoria de Revisão do Crédito Tributário;

VII - a Diretoria Administrativa;

VIII - a Diretoria de Procuradorias; e

IX - a Diretoria de Tesouraria.

§ 1º As diretorias deverão manter constante integração com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas competências.

§ 2º O Conselho Superior do CG-IBS poderá extinguir, fundir ou criar diretorias, bem como





redistribuir as competências, conforme a necessidade, nos termos do regimento interno, que disciplinará sua organização e seu funcionamento.

§ 3º Na hipótese de serem criadas diretorias, os respectivos diretores passam a integrar a Diretoria Executiva, para efeitos do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 31. Compete à Diretoria de Fiscalização:

I - coordenar as atividades de fiscalização do IBS entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como atuar, em conjunto com administrações tributárias dos entes federativos, no aperfeiçoamento das técnicas de fiscalização, de auditorias e de controles fiscais; e

II - coordenar a implementação e o fomento de medidas de conformidade fiscal, bem como a autorregularização, nos termos do regulamento.

Art. 32. Compete à Diretoria de Arrecadação e Cobrança:

I - arrecadar o IBS;

II - controlar e apurar as retenções, as compensações e as restituições do IBS;

III - disponibilizar as informações necessárias à Diretoria de Tesouraria para a distribuição do produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IV - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mecanismo para acompanhamento, pelo fornecedor, do recolhimento pelo adquirente;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

46

V - coordenar as atividades de cobrança, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

VI - coordenar as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

VII - gerir as atividades operacionais relacionadas à devolução do IBS às pessoas físicas; e

VIII - realizar as estimativas de projeções de receita e impacto na arrecadação.

Art. 33. Compete à Diretoria de Tributação:

I - elaborar a proposta de regulamento único do IBS;

II - elaborar as propostas dos atos normativos conjuntos com o Poder Executivo federal, em matéria de interesse comum do IBS e da CBS;

III - gerir e coordenar as atividades inerentes à uniformização da interpretação e aplicação da legislação tributária do IBS;

IV - divulgar e disponibilizar a legislação tributária, preferencialmente por meio eletrônico;

V - acompanhar e manifestar-se, por meio de notas técnicas, sobre o mérito dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre matérias de interesse do CG-IBS, especialmente administração tributária, tributação, fiscalização, arrecadação, finanças públicas, crédito tributário e cobrança;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

47

VI - emitir pareceres em soluções de consultas sobre tributação, fiscalização, arrecadação, finanças públicas, crédito tributário e cobrança administrativa, em matéria de IBS *ad referendum* do Diretor-Executivo, ressalvada a competência definida no inciso I do *caput* do art. 38 desta Lei Complementar; e

VII - interagir com a União, com vistas à harmonização da interpretação do IBS e da CBS.

Art. 34. Compete à Diretoria de Informações Econômico-Fiscais:

I - planejar e gerir as atividades relacionadas ao registro e ao armazenamento de informações econômico-fiscais;

II - planejar e gerir as atividades relacionadas ao controle do cadastro de contribuintes; e

III - planejar e gerir, em conjunto com as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atividades relacionadas ao controle da emissão dos documentos fiscais.

Art. 35. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I - exercer a governança da tecnologia da informação do CG-IBS, inclusive quanto à proteção dos dados e às medidas de segurança;

II - exercer a gestão da tecnologia dos sistemas integrados de administração tributária, de administração financeira e dos demais sistemas;

III - monitorar e aprimorar os sistemas de informação do CG-IBS; e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

48

IV - definir o plano de arquitetura tecnológica e garantir a integridade da arquitetura dos serviços de tecnologia da informação, alinhando os aspectos de sistemas, dados, infraestrutura, segurança da informação e continuidade do serviço, nos desenhos de soluções, em consonância com as diretrizes do CG-IBS.

Art. 36. Compete à Diretoria de Revisão do Crédito Tributário:

I - planejar, gerir, coordenar e executar as atividades inerentes à revisão do lançamento de ofício do IBS, por meio dos órgãos de julgamento administrativo; e

II - prover o apoio técnico-administrativo aos órgãos de julgamento.

Art. 37. Compete à Diretoria Administrativa:

I - elaborar:

a) os demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CG-IBS;

b) a proposta orçamentária do CG-IBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar; e

c) a proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CG-IBS;

II - realizar a gestão orçamentária e financeira do CG-IBS;

III - executar os processos de compras, alienações e outras contratações do CG-IBS;

IV - realizar a gestão de recursos humanos do CG-IBS;

V - coordenar a logística e a distribuição de suprimentos do CG-IBS.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

49

Art. 38. Compete à Diretoria de Procuradorias:

I - exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do CG-IBS, ressalvadas as competências previstas no inciso VI do *caput* do art. 33 desta Lei Complementar;

II - coordenar as atividades de cobrança judicial, a serem desempenhadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - coordenar as atividades de cobrança extrajudicial de débitos inscritos em dívida ativa, após o prazo de que trata o § 5º do art. 2º desta Lei Complementar; e

IV - exercer a representação judicial e a defesa de agentes públicos do CG-IBS quanto a atos praticados no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, desde que haja solicitação expressa do interessado e se trate de ato praticado no exercício de cargo no CG-IBS e em razão dele, mesmo que o agente não mais o ocupe no momento de sua representação judicial, e que o ato não contrarie entendimento do CG-IBS.

Art. 39. Compete à Diretoria de Tesouraria:

I - realizar a gestão financeira e o registro contábil dos recursos do IBS;

II - exercer a guarda, a distribuição e a aplicação financeira dos recursos custodiados;

III - efetuar o controle da vinculação dos recursos e da devolução dos créditos tributários, conforme as informações de receita enviadas pela área de arrecadação;





IV - implementar e fomentar medidas de conformidade financeira e contábil, bem como requisitos de transparência; e

V - estabelecer a uniformização e a padronização de sistemas e de procedimentos utilizados na execução financeira do CG-IBS.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE EXTERNO DO CG-IBS

Art. 40. A fiscalização contábil, operacional e patrimonial do CG-IBS a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 156-B da Constituição Federal será realizada de forma coordenada, compartilhada e colegiada pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, que se reunirão, preferencialmente, de modo virtual.

§ 1º Observadas as competências constitucionais, regimento interno estabelecido por ato conjunto dos Tribunais de Contas referidos no *caput* deste artigo disciplinará, no que se refere aos processos relacionados à fiscalização do CG-IBS e às contas anuais prestadas pelo órgão:

I - a indicação de 1 (um) conselheiro e do respectivo substituto responsáveis pela apreciação e julgamento dos processos;

II - o procedimento de escolha do relator, de apreciação e de julgamento dos processos;

III - a atuação dos auditores de controle externo; e





IV - a uniformização vinculante de entendimento entre os representantes de que trata o inciso I deste parágrafo, garantindo a aplicação consistente das normas e diretrizes estabelecidas, promovendo a coesão e a eficácia das fiscalizações em âmbito do CG-IBS.

§ 2º Atuará nos processos relacionados à fiscalização do CG-IBS o Ministério Público de Contas que officie perante o Tribunal de Contas do relator.

§ 3º O julgamento das contas de que trata este artigo ocorrerá até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas.

§ 4º O CG-IBS sujeitar-se-á à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União exclusivamente em relação aos recursos a que se refere o art. 63 desta Lei Complementar, até o seu integral ressarcimento.

Art. 41. O CG-IBS elaborará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), adaptado às especificidades do CG-IBS, o qual será composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e as a realizar, bem como a previsão atualizada; e
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:





a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação para o exercício, as despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício; e

c) despesas, por função e subfunção; e

III - demonstrativos dos restos a pagar.

§ 1º Não se aplicam ao CG-IBS os limites e as metas relacionados aos relatórios previstos neste artigo, estipulados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os limites e as metas indicados no § 1º deste artigo serão definidos na forma do regimento interno do CG-IBS.

Art. 42. O CG-IBS elaborará, ao final de cada quadrimestre, o relatório de gestão fiscal, de que tratam os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), adaptado às especificidades do CG-IBS, com os seguintes demonstrativos:

I - despesa total com pessoal;

II - dívida consolidada;

III - operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e

IV - disponibilidade de caixa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

53

§ 1º Não se aplicam ao CG-IBS os limites e as metas relacionados aos relatórios previstos neste artigo, estipulados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os limites e as metas indicados no § 1º serão definidos na forma do regimento interno do CG-IBS, exceto quanto ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Os limites globais e as condições para operações de crédito externa e interna do CG-IBS serão definidos por resolução do Senado Federal.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos recursos mencionados no art. 63 desta Lei Complementar referentes ao financiamento da União em relação à instalação do CG-IBS.

§ 5º O relatório de que trata este artigo será assinado pelo Presidente do Conselho Superior do CG-IBS e pelo responsável técnico pela sua elaboração e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Art. 43. O CG-IBS elaborará e disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do regimento interno, relatórios mensais com, no mínimo, as informações relativas:

I - aos recursos efetivamente arrecadados pelo CG-IBS;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

54

II - aos valores totais e individualizados, por ente federativo, da arrecadação, consideradas as alíquotas de referência vigentes no período;

III - aos valores totais retidos nos termos previstos no inciso I do § 4º do art. 156-A da Constituição Federal e nos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma individualizada por tipo de retenção;

IV - aos valores totais retidos e transferidos nos termos previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal, individualizados por ente federativo;

V - aos valores compensados ou ressarcidos, individualizados por ente federativo;

VI - ao saldo dos créditos homologados de que trata o § 3º do art. 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a respectiva compensação, individualizados por ente federativo;

VII - aos valores devolvidos a pessoas físicas, à quantidade de beneficiários e ao valor da receita anulada, individualizados por ente federativo;

VIII - ao valor correspondente à arrecadação destinada a cada ente federativo, segregados os valores da parte não retida e da parte relativa à distribuição; e

IX - ao valor previsto no § 1º do art. 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, destinado a cada ente federativo.

Art. 44. O CG-IBS elaborará anualmente os seguintes demonstrativos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

55

- I - Balanço Patrimonial;
- II - Demonstração das Variações Patrimoniais;
- III - Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- IV - Balanço Orçamentário; e
- V - Balanço Financeiro.

Parágrafo único. A prestação de contas anual referente ao exercício financeiro anterior deverá ser apresentada até o dia 30 de abril e disponibilizada no sítio eletrônico do CG-IBS.

Art. 45. As receitas e as despesas orçamentárias do CG-IBS constarão de demonstrativos próprios sujeitos à aprovação do Conselho Superior do CG-IBS e sujeitos a controle interno e externo nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A receita orçamentária de que trata o *caput* deste artigo não se refere à parcela das receitas custodiadas pelo CG-IBS que pertencem aos sujeitos passivos ou que pertencem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º As despesas orçamentárias do CG-IBS não constarão dos demonstrativos e dos relatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 46. Constituem receitas do CG-IBS:

- I - o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado a cada ente federativo previsto no art. 48 desta Lei Complementar;
- II - os rendimentos de aplicações financeiras; e





III - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO DO CG-IBS

Art. 47. O Conselho Superior do CG-IBS proporá, anualmente, até 31 de julho:

I - o percentual do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo que será destinado ao financiamento do CG-IBS no exercício financeiro subsequente, o qual não poderá ser superior a 0,2% (dois décimos por cento); e

II - o orçamento do CG-IBS para o exercício financeiro subsequente, cujo valor não poderá ser superior a 0,2% (dois décimos por cento) da estimativa de arrecadação do IBS para o respectivo exercício.

§ 1º A estimativa de arrecadação do IBS, referida no inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser incluída na proposta orçamentária, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação no Diário Oficial da União da proposta de orçamento a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CG-IBS deverão manifestar-se sobre a aprovação ou a rejeição das propostas:

I - de percentual do produto da arrecadação do IBS a ser destinado ao financiamento do CG-IBS, a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo; e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

57

II - de orçamento do CG-IBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º Serão consideradas rejeitadas as propostas de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo se houver manifestação nesse sentido da maioria absoluta dos Poderes Legislativos.

§ 4º A ausência de manifestação do Poder Legislativo no prazo mencionado no § 2º deste artigo é considerada como aprovação tácita das propostas de que tratam os incisos I e II do referido parágrafo.

§ 5º Na hipótese de rejeição das propostas de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, o CG-IBS deverá, no respectivo exercício financeiro:

I - destinar ao financiamento do CG-IBS percentual do produto da arrecadação do IBS equivalente ao constante da última proposta que não tenha sido rejeitada; e

II - executar o orçamento do CG-IBS nos limites definidos na última proposta que não tenha sido rejeitada.

§ 6º Observado o limite previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o detalhamento da despesa orçamentária será aprovado pelo Conselho Superior do CG-IBS.

§ 7º Observados os limites previstos no *caput* deste artigo:

I - poderá a proposta orçamentária do CG-IBS prever a abertura de créditos suplementares; e

II - poderão ser abertos créditos adicionais ou especiais, mediante aprovação pelos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do





Conselho Superior do CG-IBS, nos termos dos §§ 2º, 3º e § 4º deste artigo.

Art. 48. O CG-IBS será financiado:

I - pela retenção de valor equivalente ao percentual fixado nos termos do inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar sobre o produto da arrecadação corrente do IBS destinado mensalmente a cada ente federativo; e

II - por outras receitas, nos termos dos incisos II e III do *caput* do art. 46 desta Lei Complementar.

§ 1º Observados os critérios previstos no art. 47 desta Lei Complementar, a retenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo independe de autorização legislativa no orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O orçamento do CG-IBS poderá prever a destinação de montante equivalente a até 0,05% (cinco centésimos por cento) da arrecadação corrente do IBS a programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento único do imposto.

§ 3º Caso a retenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo resulte em montante superior ao previsto no orçamento do CG-IBS, o Conselho Superior do CG-IBS deliberará sobre destinação do excedente, podendo ser reservada parcela para o financiamento do orçamento de exercícios financeiros subsequentes, após aprovação no prazo de 30 (trinta) dias pelos Poderes Legislativos dos





entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CG-IBS, na forma prevista nesta Lei Complementar, importando rejeição a ausência de manifestação nesse prazo, hipótese em que o excesso de arrecadação terá a destinação prevista no parágrafo único do art. 157 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES E DA PUBLICIDADE DOS ATOS NORMATIVOS DO CG-IBS

Art. 49. As licitações e as contratações realizadas pelo CG-IBS serão regidas pelas normas gerais de licitação e contratação aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 50. O CG-IBS observará o princípio da publicidade, mediante veiculação de seus atos normativos, preferencialmente por meio eletrônico, disponibilizado na internet.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS RELATIVOS AO IBS

Art. 51. Constitui infração toda ação ou omissão, ainda que involuntária, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação principal ou acessória, positiva ou negativa, estabelecida pela legislação do IBS.

§ 1º A responsabilidade por infrações da legislação do IBS independe da intenção do agente ou do





responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado, não responsabilizadas na forma deste parágrafo as plataformas digitais de intermediação que tenham promovido a retenção e o recolhimento do IBS e da CBS e cumprido com as obrigações tributárias acessórias aplicáveis às transações de que são intermediárias.

Art. 52. O crédito tributário será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados:

I - em relação ao IBS, a partir do dia seguinte ao seu vencimento, até o último dia do mês anterior ao do efetivo pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - em relação às multas punitivas, a partir do dia seguinte ao vencimento da parcela do crédito tributário a elas correspondente, até o último dia do mês anterior ao do efetivo pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 53. O inadimplemento do crédito tributário após o vencimento enseja a aplicação de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do IBS.

Art. 54. O valor integrante do crédito tributário que corresponde às penalidades previstas neste Capítulo





pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização, observada a proporcionalidade prevista na legislação do IBS.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às penalidades referentes à CBS, na hipótese de convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS.

Art. 55. Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal do Imposto sobre Bens e Serviços (UPF/IBS), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser atualizada mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Ato do CG-IBS divulgará o valor atualizado da UPF/IBS, a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 56. As penalidades serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Art. 57. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não exclui:

I - a exigência do pagamento do imposto não recolhido, com os devidos acréscimos legais, quando for o caso; e

II - as medidas administrativas relativas à cassação de licenças, concessões ou autorizações, imposição de regimes especiais de fiscalização e de cobrança ou





representações fiscais para fins penais, entre outras, nos termos das legislações específicas.

Art. 58. O descumprimento de obrigação tributária principal constatada em ação fiscal instituída pela legislação do IBS fica sujeito à penalidade correspondente a 75% (setenta e cinco por cento):

I - do valor do IBS não declarado e não recolhido, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos em regulamento; e

II - do valor do crédito, quando indevido, inexistente ou não revestido das formalidades previstas na legislação do IBS, sem prejuízo do recolhimento do respectivo valor.

Art. 59. As penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias são as seguintes:

I - deixar de fazer inscrição no cadastro de contribuintes do IBS: 10 (dez) UPF/IBS;

II - deixar de entregar à administração tributária documento informativo do movimento econômico ou fiscal, declarações periódicas ou quaisquer outras informações necessárias à apuração ou à escrituração do IBS, na forma e no prazo definidos na legislação do IBS:

a) 10 (dez) UPF/IBS por documento ou por informação; e

b) 50% (cinquenta por cento) do IBS devido, ressalvada a hipótese em que o IBS tenha sido recolhido;

III - não comunicar à administração tributária as alterações contratuais e estatutárias, a mudança de





domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou a transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação do IBS: 10 (dez) UPF/IBS por infração;

IV - emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigidos na legislação do IBS ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas: 5 (cinco) UPF/IBS por infração, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor do IBS devido na operação;

V - deixar de manter, de entregar ou de exibir à administração tributária, em desacordo com a legislação do IBS, nos prazos nela previstos ou quando intimado, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, a banco de dados, a telas, a funções e a comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a documentação de sistema e outros elementos exigidos pela legislação do IBS: 50 (cinquenta) UPF/IBS por infração;

VI - utilizar *software* ou solução tecnológica que possibilite a emissão de documentos fiscais com supressão ou redução de valores do IBS ou da operação: 50 (cinquenta) UPF/IBS por constatação;

VII - desenvolver, fornecer ou instalar programa, *software*, aplicativo fiscal ou solução tecnológica que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação: 50 (cinquenta) UPF/IBS por estabelecimento;





VIII - deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação do IBS ou com a intimação fiscal ou deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação do IBS arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais ou à sua escrituração:

a) 20 (vinte) UPF/IBS por período de apuração, independentemente de intimação fiscal; e

b) 30 (trinta) UPF/IBS por período de apuração e a cada intimação fiscal, após a aplicação da penalidade prevista na alínea a deste inciso e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação;

IX - deixar de utilizar ou utilizar em desacordo com a legislação do IBS mecanismos de medição de volume exigidos e controlados pela administração tributária, nos prazos previstos na legislação do IBS ou quando intimado: 50 (cinquenta) UPF/IBS por equipamento;

X - deixar de comunicar ou comunicar após o prazo previsto na legislação do IBS a inutilização de número de documento fiscal eletrônico: 1 (uma) UPF/IBS por número;

XI - deixar o destinatário, relativamente a documento fiscal eletrônico emitido por terceiro, ainda que em contingência, de confirmar a operação, de informar seu desconhecimento ou de informar a devolução dos bens, na forma e nas condições previstas na legislação do IBS: 1 (uma) UPF/IBS por documento;

XII - utilizar, para acompanhar o transporte de bem ou a prestação do serviço de transporte, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico em desacordo com a legislação do IBS: 1 (uma) UPF/IBS por documento;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

65

XIII - por embarçar ou resistir à ação fiscal, por qualquer meio: 50 (cinquenta) UPF/IBS por evento;

XIV - entregar em atraso ou em desacordo a escrituração contábil ou os elementos necessários à escrituração contábil: 30 (trinta) UPF/IBS por infração;

XV - deixar de registrar documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do IBS, conforme definido na legislação tributária: 10% (dez por cento) do valor da operação, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de bem ou utilização de serviço registradas na contabilidade; ou

b) operação cujo IBS tenha sido recolhido;

XVI - fornecer bem, entregá-lo, transportá-lo, recebê-lo, tê-lo em estoque ou em depósito desacobertado de documento fiscal: 30% (trinta por cento) do valor da operação;

XVII - prestar serviço desacobertado de documento fiscal: 30% (trinta por cento) do valor da prestação;

XVIII - emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a fornecimento de bem ou serviço ou a aquisição de bem ou serviço: 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

XIX - utilizar crédito do IBS decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda a aquisição de bem ou serviço: 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

XX - emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento





diverso daquele a quem o bem ou o serviço de fato se destinar: 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

XXI - emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como adquirente, pessoa ou estabelecimento diverso daquele que de fato tenha adquirido o bem ou o serviço: 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

XXII - acobertar mais de uma vez o trânsito de bem com o mesmo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor da operação;

XXIII - prestar mais de uma vez serviço de transporte com utilização do mesmo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do serviço de transporte prestado;

XXIV - consignar em documento fiscal que acobertar a operação importância diversa do efetivo valor da operação: 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

XXV - receber bem acobertado por documento fiscal que consigne importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade inferior à efetivamente entrada: 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

XXVI - consumir serviço acobertado por documento fiscal que consigne importância diversa do efetivo valor da operação: 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

67

XXVII - utilizar documento não idôneo: 20% (vinte por cento) do valor da operação, cumulados com estorno de crédito na hipótese de sua utilização;

XXVIII - falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor da operação apurado ou arbitrado pela administração tributária;

XXIX - emitir documento fiscal não idôneo, em hipóteses não previstas no inciso XXVIII deste *caput*: 20% (vinte por cento) do valor da operação apurado ou arbitrado pela administração tributária;

XXX - utilizar indevidamente crédito fiscal:

a) relativo a operação não tributada, total ou parcialmente, ou sujeita a alíquota zero: 10% (dez por cento) do valor da operação; ou

b) cuja operação subsequente, com o mesmo bem ou com outro dele resultante, seja isenta ou imune: 10% (dez por cento) do valor da prestação ou da operação;

XXXI - deixar de emitir documento fiscal referente a aquisição de bem ou serviço, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação do IBS: 30% (trinta por cento) do valor da operação;

XXXII - cancelar documento fiscal ou informação eletrônica do registro da operação após a ocorrência do fato gerador: 20% (vinte por cento) do valor da operação;

XXXIII - cancelar, após o prazo previsto na legislação do IBS, documento fiscal eletrônico relativo a operação não ocorrida: 10% (dez por cento) do valor da operação;





XXXIV - utilizar, para acompanhar o transporte de bem, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com valores ou dados do destinatário que não correspondam ao constante do respectivo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor da operação;

XXXV - utilizar, para a prestação de serviço de transporte de passageiros ou de carga, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com valores ou dados do passageiro ou do destinatário da carga que não correspondam ao constante do respectivo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor da prestação de transporte; e

XXXVI - informar Declaração Prévia de Emissão em Contingência com valor divergente do constante do respectivo documento fiscal eletrônico: 20% (vinte por cento) do valor da diferença.

§ 1º Para fins do inciso XIII do *caput* deste artigo, considera-se:

I - embarço à fiscalização: negativa não justificada do fornecimento total ou parcial de documentos ou informações sobre operações no âmbito de incidência do IBS, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando realizada intimação, além das hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II - resistência à fiscalização: negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do





sujeito passivo ou as atividades relacionadas aos bens ou serviços em sua posse ou de sua propriedade.

§ 2º As multas previstas neste artigo:

I - quando se tratar de operação em que não haja IBS a pagar, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação;

II - observarão o limite de 100% (cem por cento) do IBS na soma das penalidades cumuladas.

Art. 60. As multas de que tratam os arts. 58 e 59 desta Lei Complementar aplicadas mediante lançamento de ofício poderão ser pagas com as seguintes reduções:

I - 50% (cinquenta por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa, na forma do regulamento; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário após o prazo previsto no inciso I deste *caput* e antes da sua inscrição em dívida ativa, na forma do regulamento.

§ 1º No caso dos sujeitos passivos que participem de programa de conformidade estabelecido pelo CG-IBS, os percentuais de redução previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão de, respectivamente:

I - 60% (sessenta por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa, na forma do regulamento; e





II - 35% (trinta e cinco por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo e antes da sua inscrição em dívida ativa, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61. O Conselho Superior do CG-IBS será instalado em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

I - os membros titulares e suplentes do Conselho Superior do CG-IBS deverão ser indicados em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, mediante publicação no Diário Oficial da União:

a) pelos Chefes dos respectivos Poderes Executivos, no caso dos Estados e do Distrito Federal; ou

b) nos termos do processo eleitoral previsto nesta Lei Complementar, no caso dos Municípios e do Distrito Federal;

II - para a primeira gestão do Conselho Superior do CG-IBS, a posse dos indicados como membros titulares e suplentes considera-se ocorrida:

a) no primeiro dia útil da segunda semana subsequente à publicação no Diário Oficial da União da indicação de todos os membros; ou



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

71

b) na data a que se refere o *caput* deste artigo, caso não tenha sido publicada a indicação de todos os membros;

III - os membros titulares do Conselho Superior do CG-IBS elegerão entre si o Presidente e os 2 (dois) Vice-Presidentes do CG-IBS; e

IV - o Presidente do CG-IBS comunicará ao Ministro de Estado da Fazenda o início das atividades do CG-IBS, indicando a conta bancária destinada a receber o aporte inicial da União mediante operação de crédito de que trata o art. 63 desta Lei Complementar.

§ 2º Até que seja realizado o aporte da União de que trata o art. 63 desta Lei Complementar, as despesas necessárias à atuação do Conselho Superior do CG-IBS serão custeadas pelos entes de origem dos respectivos membros.

§ 3º Após o recebimento do aporte da União de que trata o art. 63 desta Lei Complementar, o Conselho Superior do CG-IBS adotará as providências cabíveis para a instalação e o funcionamento do CG-IBS.

§ 4º O regimento interno do CG-IBS estabelecerá os meios para realizar sua gestão financeira e contábil enquanto não for disponibilizado o sistema de execução orçamentária próprio do CG-IBS.

Art. 62. Nos exercícios financeiros de 2026 a 2032, o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado ao financiamento do CG-IBS de que trata o inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar:

I - será de:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

72

a) até 100% (cem por cento), limitado ao montante aprovado no orçamento do CG-IBS, no exercício financeiro de 2026, observado o disposto no § 3º do art. 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

b) 50% (cinquenta por cento) nos exercícios financeiros de 2027 e 2028; e

II - não poderá ser superior a:

a) 2% (dois por cento) no exercício financeiro de 2029;

b) 1% (um por cento) no exercício financeiro de 2030;

c) 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) no exercício financeiro de 2031; e

d) 0,5% (cinco décimos por cento) no exercício financeiro de 2032.

Art. 63. A União custeará, por meio de operação de crédito, as despesas necessárias à instalação do CG-IBS no período de 2025 a 2028 no montante de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) distribuído da seguinte maneira:

I - em 2025, no valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

II - em 2026, no valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais);

III - em 2027, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais); e

IV - em 2028, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

73

§ 1º Os valores a serem financiados pela União serão distribuídos em parcelas mensais iguais e sucessivas:

I - em 2025, de janeiro de 2025 ou do mês subsequente à comunicação a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 61 desta Lei Complementar até o último mês do ano; e

II - de 2026 a 2028, em 12 (doze) parcelas.

§ 2º As parcelas mensais de que trata este artigo serão creditadas até o décimo dia de cada mês, observado, no caso da primeira parcela, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a comunicação realizada nos termos do inciso IV do § 1º do art. 61 desta Lei Complementar e a data do crédito.

§ 3º De 2026 a 2028, os aportes mensais da União, mediante operação de crédito, serão reduzidos em valor equivalente ao montante da receita do IBS destinada ao financiamento do CG-IBS nos termos do inciso I do *caput* do art. 62 desta Lei Complementar no mês anterior ao aporte.

§ 4º O financiamento da União ao CG-IBS realizado nos termos deste artigo será remunerado com base na taxa Selic da data de desembolso até seu ressarcimento à União.

§ 5º O CG-IBS efetuará o ressarcimento à União dos valores financiados nos termos deste artigo em 20 (vinte) parcelas semestrais sucessivas, a partir de junho de 2029.

§ 6º Caso a receita do IBS destinada ao financiamento do CG-IBS em 2027 e 2028, nos termos do inciso I do *caput* do art. 62 desta Lei Complementar, exceda ao valor previsto nos incisos III e IV do *caput* deste





artigo, 50% (cinquenta por cento) do montante excedente serão destinados ao ressarcimento antecipado à União dos valores aportados nos termos deste artigo.

§ 7º O ressarcimento antecipado previsto no § 6º deste artigo será devido até o décimo dia do segundo mês subsequente ao encerramento dos exercícios financeiros de 2027 e 2028.

§ 8º O CG-IBS prestará garantia em favor da União em montante igual ou superior ao valor devido em razão da operação de crédito de que trata este artigo, que poderá consistir no produto de arrecadação do IBS destinada ao seu financiamento.

Art. 64. O orçamento do CG-IBS para os exercícios financeiros de 2025 a 2028 não poderá ser superior aos montantes previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 63 desta Lei Complementar.

§ 1º Para os anos de 2027 e 2028, o orçamento do CG-IBS poderá ser suplementado em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a receita do IBS destinada ao financiamento do CG-IBS, nos termos da alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 62, e os valores previstos nos incisos III e IV do *caput* do art. 63 desta Lei Complementar.

§ 2º O orçamento do CG-IBS para os anos referidos no *caput* deste artigo será proposto pelo Conselho Superior do CG-IBS e aprovado nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 47 desta Lei Complementar, não se aplicando o limite de valor previsto no referido artigo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

75

§ 3º Nos exercícios financeiros de 2029 a 2032, o valor da proposta de orçamento do CG-IBS de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 não poderá ser superior à aplicação do percentual previsto nas alíneas *a* a *d* do inciso II do *caput* do art. 62 desta Lei Complementar sobre a estimativa de arrecadação do IBS para o respectivo exercício.

Art. 65. Na instituição do órgão, o cargo de Presidente do Conselho Superior do CG-IBS caberá a representante do conjunto dos Estados e do Distrito Federal.

TÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO IBS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 66. Este Título dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo:

- I - ao lançamento de ofício do IBS;
- II - a penalidades por descumprimento ou cumprimento em atraso de obrigações acessórias do IBS; e
- III - a outros casos previstos no regulamento único do IBS, no que couber.

Art. 67. No processo administrativo tributário, serão observados os seguintes princípios:

- I - da simplicidade;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

76

- II - da verdade material;
- III - da ampla defesa;
- IV - do contraditório;
- V - da publicidade;
- VI - da transparência;
- VII - da lealdade e boa-fé;
- VIII - da motivação;
- IX - da oficialidade;
- X - da cooperação;
- XI - da eficiência;
- XII - do formalismo moderado;
- XIII - da razoável duração do processo;
- XIV - da segurança jurídica;
- XV - do devido processo legal; e
- XVI - da celeridade da tramitação.

Seção II
Dos Atos e dos Termos Processuais

Subseção I
Da Forma

Art. 68. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, exceto quando a legislação expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, cumpram a sua finalidade essencial.

§ 1º Os atos e os termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato eletrônico, conforme disciplinado em ato do CG-IBS.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

77

§ 2º Os documentos digitalizados pela administração tributária possuem o mesmo valor probante de seus originais físicos.

Art. 69. O processo administrativo tributário terá sua formação, sua tramitação e seu julgamento realizados mediante utilização de sistema eletrônico.

Parágrafo único. Competem ao CG-IBS a implantação e a gestão do sistema eletrônico referido no *caput* deste artigo, que será utilizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 70. Os documentos transmitidos por meio eletrônico, com garantia de autoria, de autenticidade e de integridade, na forma estabelecida na legislação, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 71. A intervenção no processo administrativo tributário será feita diretamente pela parte ou por intermédio de procurador devidamente constituído.

Art. 72. São assegurados às partes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aduzida por escrito, permitida a sustentação oral nas sessões de julgamento, e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato pelas partes, exceto se o interessado provar que não o realizou por justa causa, caso fortuito ou força maior.

Art. 73. A errônea denominação dada à defesa ou ao recurso não prejudicará a parte interessada, desde que





observados os prazos e os demais requisitos previstos neste Título.

Subseção II
Dos Prazos

Art. 74. Na contagem dos prazos processuais previstos neste Título, serão considerados somente os dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, exceto se houver expressa disposição em contrário nesta Lei Complementar ou na lei complementar que institui o IBS e a CBS.

§ 1º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo administrativo tributário ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 3º No período a que se refere o § 2º deste artigo, não serão realizadas sessões de julgamento.

§ 4º Se não houver prazo expressamente previsto neste Título, será de 10 (dez) dias o prazo para a realização de ato a cargo da parte.

§ 5º Os entes federativos informarão ao CG-IBS as datas não consideradas dias úteis e este fará a divulgação do calendário de dias úteis em seu sítio na internet.

Art. 75. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e na hora do seu envio ao sistema, o que deverá ser comprovado ao interessado mediante fornecimento de protocolo eletrônico.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

79

Parágrafo único. Quando o ato processual tiver que ser praticado por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 h (vinte e quatro horas) do último dia.

Subseção III
Das Intimações

Art. 76. As intimações dos atos do processo administrativo tributário serão realizadas na forma e nos termos previstos na lei complementar que institui o IBS e a CBS.

Subseção IV
Dos Vícios e das Nulidades

Art. 77. A administração tributária deve anular os próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 78. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, por órgão ou por servidor incompetente ou impedido;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas; e

IV - os atos lavrados com erro na identificação do sujeito passivo, ressalvado o disposto no art. 80 desta Lei Complementar.

§ 1º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, observado o disposto no § 2º deste artigo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

80

§ 2º O comparecimento do interessado na repartição ou no processo administrativo tributário supre a falta ou a irregularidade da intimação.

§ 3º A nulidade de qualquer ato somente prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequentes.

§ 4º Ao declarar a nulidade, a autoridade julgadora indicará os atos por ela atingidos e ordenará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 5º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 6º O sujeito passivo não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido.

§ 7º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 8º A nulidade deverá ser arguida na primeira oportunidade que a parte dispuser, sob pena de preclusão, exceto as que sejam cognoscíveis de ofício pela autoridade julgadora.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se impedido o julgador que tenha:

I - sido autuante, autor da manifestação fiscal ou responsável pelo controle de qualidade da autuação, ou quando qualquer uma dessas atividades tenha sido exercida



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

81

pelo seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - participado de diligência;

III - subscrito resposta a consulta formulada pelo sujeito passivo relativa a matéria versada no processo;

IV - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

V - sido ou ainda seja contabilista, advogado, consultor ou empregado do sujeito passivo;

VI - vínculo, como sócio ou como empregado, com a sociedade de advogados, de contabilistas ou economistas, ou com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo administrativo tributário; ou

VII - enquadramento em outras hipóteses de impedimento previstas em ato do CG-IBS.

§ 10. O julgador deverá apresentar ao Presidente da Câmara ou Turma de Julgamento, no início de cada novo mandato, lista de empresas com as quais manteve ou mantém algum tipo de relação que possa se enquadrar nas hipóteses previstas no § 9º deste artigo e atualizá-la sempre que necessário.

§ 11. O impedimento poderá também ser declarado durante a sessão de julgamento, hipótese em que o processo será redistribuído para outra Câmara ou Turma de Julgamento, devendo essa circunstância ser consignada em ata.





Art. 79. As irregularidades, as incorreções e as omissões diferentes das referidas no art. 78 desta Lei Complementar não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, exceto se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 80. Na hipótese de ocorrer erro na identificação do sujeito passivo em lançamento de ofício que contenha múltiplos autuados, não será declarada a nulidade da exigência fiscal se pelo menos um deles estiver corretamente identificado, excluindo-se do polo passivo aquele erroneamente qualificado.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 81. A constituição do crédito tributário mediante lavratura do ato de lançamento de ofício será realizada na forma e nos termos previstos na lei complementar que institui o IBS e a CBS.

Parágrafo único. A lavratura do ato de lançamento de ofício e a sua instrução deverão ser implementadas em meio eletrônico, conforme previsto em ato do CG-IBS.

Art. 82. As incorreções ou as omissões do ato de lançamento de ofício não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida e a identificação do sujeito passivo.

Art. 83. A lavratura do ato de lançamento de ofício não impede a adoção de procedimentos de solução





consensual de controvérsias tributárias, observados o disposto em lei específica de cada ente e os critérios e os limites estabelecidos em ato do CG-IBS.

CAPÍTULO III
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 84. O contencioso administrativo tributário instaura-se pelo ato de impugnação em face do crédito tributário formalizado por meio de lançamento de ofício.

§ 1º O prazo para impugnação é de 20 (vinte) dias, contado da intimação do lançamento de ofício.

§ 2º As provas deverão ser apresentadas juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto nos casos de impossibilidade de sua apresentação oportuna por justa causa, força maior, fato ou direito superveniente, devidamente demonstrados, bem como quando se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 3º A autoridade lançadora poderá alterar o lançamento efetuado, no todo ou em parte, em face de impugnação apresentada, diante de vício sanável do ato de lançamento de ofício ou de necessidade de sua reformulação.

§ 4º Na impugnação, caso o sujeito passivo reconheça parcialmente o crédito tributário lançado, o montante incontroverso será encaminhado à cobrança administrativa.





Art. 85. A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação ou recurso de qualquer espécie, não suspende nem mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Se houver sido suscitada a tempestividade como preliminar, a petição será encaminhada à instância julgadora competente.

§ 2º Não caberá recurso da decisão do § 1º deste artigo que confirmar a intempestividade.

Art. 86. Exceto na hipótese do art. 85 desta Lei Complementar, a impugnação e os recursos serão indeferidos pela autoridade competente se intempestivos, postulados ou assinados por pessoa sem legitimidade ou ineptos, vedada a recusa de seu recebimento ou protocolização.

§ 1º A impugnação e os recursos serão considerados:

I - intempestivos, quando apresentados fora do prazo legal;

II - viciados de ilegitimidade de parte, quando postulados ou assinados por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou de ilegalidade da representação; e

III - ineptos, quando:

a) não contiverem pedido ou seus fundamentos;

b) contiverem pedido relativo a matéria estranha à legislação tributária aplicável ao lançamento do tributo contestado; ou





c) não contiverem elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura ou a assinatura de seu representante legal ou procurador legalmente constituído.

§ 2º Verificadas as irregularidades da representação a que se referem o inciso II e a alínea c do inciso III do § 1º deste artigo, o contribuinte será intimado para sanear-las em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e nulidade dos atos praticados e dos que lhes forem consequentes.

Seção II Das Diligências

Art. 87. No exame da matéria em litígio, a autoridade julgadora não ficará adstrita às razões de fato ou de direito invocadas, podendo determinar a realização de quaisquer diligências, ou solicitar a manifestação dos interessados na solução do processo, mesmo que outras medidas já tenham sido tomadas.

§ 1º A decisão que determinar a realização da diligência deve conter a motivação do ato.

§ 2º Deliberada a diligência, é vedado à autoridade incumbida de sua realização recusar-se a cumpri-la.

Art. 88. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora, o prazo para cumprimento de diligência será de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável mediante pedido devidamente justificado, formulado pela autoridade responsável pela sua realização.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

86

Art. 89. A parte será intimada de todos os documentos juntados ao processo administrativo tributário em decorrência da realização da diligência e terá o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar, caso julgue conveniente.

Seção III
Da Desistência e da Revelia

Art. 90. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;
ou

II - tacitamente:

a) pelo pagamento, pelo parcelamento ou pela compensação do crédito tributário em litígio;

b) pela propositura de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do processo administrativo tributário, devendo a circunstância ser reconhecida pela autoridade julgadora, após colher a manifestação da autoridade competente, caso necessário; ou

c) pela não apresentação tempestiva da impugnação ou do recurso.

§ 1º Se houver vários interessados no processo administrativo tributário, a desistência expressa atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

87

Art. 91. Se não for cumprida a exigência ou apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel, e a revelia importará o reconhecimento do crédito tributário.

Seção IV
Dos Provimentos Vinculantes

Art. 92. No âmbito do processo administrativo tributário, serão observados, desde que ausentes fundamentos relevantes para distinção ou superação:

I - os enunciados das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 103-A da Constituição Federal;

II - as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na forma do § 2º do art. 102 da Constituição Federal;

III - as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucional dispositivo legal cuja execução tenha sido suspensa por resolução do Senado Federal, na forma do inciso X do *caput* do art. 52 da Constituição Federal; e

IV - as decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 927, 928 e 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).





§ 1º A autoridade julgadora observará ainda os atos administrativos vinculantes decorrentes da competência constitucional do CG-IBS para uniformização da interpretação e da aplicação da legislação do IBS, nos termos do art. 156-B da Constituição Federal.

§ 2º Da decisão que deixar de aplicar os atos vinculantes proferidos ou editados pelo órgão responsável do CG-IBS caberá incidente de uniformização.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, fica vedado às autoridades julgadoras, no âmbito do processo administrativo tributário, afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

§ 4º A autoridade julgadora, antes de decidir pela vinculação, ouvirá a representação fazendária competente sobre a identidade entre a matéria tratada no processo administrativo tributário e os atos vinculantes descritos neste artigo.

Seção V Das Espécies Recursais

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 93. Observados os requisitos específicos previstos nesta Lei Complementar e em ato do CG-IBS, poderão ser interpostos os seguintes recursos no âmbito do contencioso administrativo:

- I - recurso de ofício;
- II - recurso voluntário;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

89

III - recurso de uniformização; e

IV - pedido de retificação.

§ 1º Exceto se houver disposição em contrário ao previsto neste Título, o prazo para a interposição de recursos e das respectivas contrarrazões, quando cabíveis, será de 20 (vinte) dias, contado da intimação do ato recorrido.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo será contado em dobro quando a parte vencida for a administração tributária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 94. A tramitação e o julgamento do processo administrativo tributário poderão ser diferenciados mediante adoção de rito sumário, em razão do crédito tributário inferior ao valor de alçada, fixado em caráter uniforme em âmbito nacional, ou em razão da menor complexidade da matéria, nos termos definidos em ato do CG-IBS, hipótese em que a decisão de primeira instância de julgamento será considerada definitiva, ressalvado o direito de interposição de pedido de retificação.

Subseção II
Do Recurso de Ofício

Art. 95. O órgão julgador de primeira instância administrativa recorrerá de ofício à segunda instância sempre que a decisão for, no todo ou em parte, contrária à Fazenda Pública.

§ 1º O recurso de ofício será interposto mediante formalização na própria decisão.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

90

§ 2º Na hipótese de não ter sido interposto o recurso de ofício, nos termos estabelecidos neste Título, a instância superior conhecerá o recurso, se presentes os seus pressupostos.

§ 3º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando:

I - a decisão contrária à Fazenda Pública consignar, na data da realização do julgamento, valor inferior ao limite específico para esse fim fixado pelo CG-IBS;

II - houver, nos autos, provas de recolhimento integral do tributo exigido no lançamento original;

III - o cancelamento do ato de lançamento de ofício tiver por fundamento disposição legal que importe remissão do crédito tributário; ou

IV - a decisão aplicar penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no ato de lançamento de ofício, decorrente exclusivamente de alteração superveniente na legislação.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso III do § 3º deste artigo, a representação fazendária deverá manifestar-se previamente à decisão.

§ 5º Ato do CG-IBS poderá estabelecer outras hipóteses de dispensa da interposição do recurso de ofício, em razão de matéria controvertida e da natureza da infração.

§ 6º O valor de que trata o inciso I do § 3º deste artigo deverá ser único e estabelecido em caráter nacional.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

91

Subseção III
Do Recurso Voluntário

Art. 96. Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário ao colegiado de segunda instância.

§ 1º O recurso voluntário admitido devolve o conhecimento de toda a matéria nele versada.

§ 2º O recurso interposto pelo sujeito passivo de parte da decisão implica reconhecimento da parte não recorrida.

Subseção IV
Do Recurso de Uniformização

Art. 97. Caberá recurso de uniformização, dirigido à Câmara Superior do IBS, contra decisão de segunda instância que conferir à legislação tributária interpretação do direito divergente da que lhe haja atribuído outra decisão de segunda instância, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa do IBS em âmbito nacional.

§ 1º Incumbe ao recorrente a comprovação da divergência, mediante indicação objetiva e precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as decisões confrontadas.

§ 2º Somente será admitida como paradigma a decisão cuja publicação tenha ocorrido, no máximo, há 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da decisão recorrida.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

92

§ 3º Ato do CG-IBS disporá sobre os legitimados, a admissibilidade e o processamento do recurso de que trata este artigo.

§ 4º Não servirá como paradigma acórdão que, na data da interposição do recurso de uniformização, já tiver sido reformado pela Câmara Superior do IBS.

Subseção V
Do Pedido de Retificação

Art. 98. Da decisão de qualquer instância administrativa, caberá pedido de retificação para a própria Câmara que a proferiu e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação da decisão, exclusivamente para corrigir erro de fato, eliminar contradição ou obscuridade ou suprir omissão em relação à questão que deveria ter sido objeto de decisão, podendo, ainda, a referida matéria ser tratada como preliminar das razões de recurso próprio.

§ 1º Poderão firmar o pedido de retificação:

I - a representação fazendária; ou

II - o sujeito passivo.

§ 2º A interposição tempestiva do pedido de retificação interrompe o prazo para apresentação de recursos.

§ 3º A decisão relativa ao pedido de retificação versará apenas sobre o objeto do pedido.

§ 4º O pedido de retificação será decidido pelo mesmo órgão que proferiu a decisão contestada.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

93

§ 5º A decisão que não conhecer ou rejeitar o pedido de retificação é irrecurável.

Seção VI
Do Incidente de Uniformização

Art. 99. É cabível a proposição de incidente de uniformização de matérias repetitivas perante a Câmara Superior do IBS quando houver efetiva repetição de julgamentos sobre a mesma questão, unicamente de direito.

§ 1º O ato do CG-IBS disporá sobre as hipóteses de cabimento, os legitimados, a admissibilidade e o processamento do incidente de uniformização.

§ 2º O julgamento do incidente de uniformização de matérias repetitivas fixará tese sobre a matéria, e caberá ao CG-IBS editar súmula que vinculará a administração tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O efeito vinculante de que trata o § 2º deste artigo alcança também todas as impugnações e recursos, pendentes ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 4º Caberá revisão da tese firmada no incidente de uniformização pelo CG-IBS, de ofício ou mediante pedido dos legitimados.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

Seção I
Disposições Gerais



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

94

Art. 100. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma integrada e exclusivamente por meio do CG-IBS, decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As sessões de julgamento relativas ao contencioso administrativo serão realizadas de modo virtual, assegurada, em todas as instâncias, a realização de audiências e de sustentações orais pelas partes na sessão de julgamentos.

Art. 101. O contencioso administrativo será estruturado, no âmbito das competências do CG-IBS, nas seguintes instâncias:

- I - primeira instância de julgamento;
- II - instância recursal; e
- III - instância de uniformização da jurisprudência do IBS.

§ 1º As instâncias de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão organizadas por unidade federativa estadual e distrital, observado o âmbito de circunscrição das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios respectivamente consideradas.

§ 2º É requisito para o exercício da função de julgador no processo administrativo tributário:

- I - no caso dos servidores das administrações tributárias, que:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

95

a) sejam integrantes das carreiras dotadas de competência para a realização do lançamento tributário ou de julgamento tributário;

b) possuam graduação em curso de nível superior;

c) detenham experiência em julgamento de processos administrativos tributários em seus entes federativos de origem;

II - no caso dos representantes dos contribuintes, que:

a) possuam graduação em curso de nível superior há pelo menos 3 (três) anos;

b) detenham experiência jurídica, tributária, econômica, contábil, financeira ou empresarial há pelo menos 3 (três) anos após a graduação em curso de nível superior.

§ 3º Fica assegurada a paridade de representação entre o conjunto dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal em todas as instâncias que compõem a estrutura de julgamento incumbida de decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS.

§ 4º Pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas de que trata o § 3º deste artigo serão ocupadas por mulheres.

Art. 102. Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 105, no inciso IV do § 3º do art. 107 ou no inciso IV do § 1º do art. 109 desta Lei Complementar, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

96

para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora de que trata o art. 52 desta Lei Complementar.

§ 1º O pagamento referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas com acréscimo de juros de mora calculados nos termos desta Lei Complementar, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

§ 2º No caso de não pagamento nos termos do *caput* ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 1º, serão retomados os juros de mora de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida resolvida pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 105, no inciso IV do § 3º do art. 107 ou no inciso IV do § 1º do art. 109 desta Lei Complementar.

§ 4º Se não houver opção pelo pagamento na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa.

§ 5º No curso do prazo previsto no *caput* deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º O pagamento referido no *caput* deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou





liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 7º Aos contribuintes com capacidade de pagamento, fica dispensada a apresentação da garantia para discussão judicial dos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 105, no inciso IV do § 3º do art. 107 ou no inciso IV do § 1º do art. 109 desta Lei Complementar.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica aos contribuintes que, nos 12 (doze) meses que antecederam o ajuizamento da medida judicial que tinha por objeto o crédito, não tiverem certidão de regularidade fiscal válida por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não, expedida pelos órgãos competentes.

§ 9º Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para fins penais na hipótese de julgamento de processo administrativo tributário resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto do Presidente previsto no inciso III do § 3º do art. 105, no inciso IV do § 3º do art. 107 ou no inciso IV do § 1º do art. 109 desta Lei Complementar.

Art. 103. O mandato dos julgadores será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Seção II Da Primeira Instância de Julgamento

Art. 104. Compete à primeira instância do contencioso administrativo do IBS julgar:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

98

I - o lançamento tributário realizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regularmente impugnado pelo sujeito passivo; e

II - o pedido de retificação.

Art. 105. A primeira instância será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, exclusivamente por servidores de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.

§ 1º As Câmaras de Julgamento a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CG-IBS.

§ 2º Compete a cada uma das Câmaras de Julgamento referidas no *caput* deste artigo o julgamento do lançamento realizado exclusivamente pela administração tributária de um dos Estados, bem como pelas administrações tributárias dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal.

§ 3º As Câmaras de Julgamento de primeira instância e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento serão integradas, na forma prevista em ato do CG-IBS:

I - por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado em favor do qual o lançamento tenha sido realizado;

II - por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

99

III - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 4º A presidência da Câmara de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, entre os servidores indicados pelas administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios, na forma estabelecida em ato do CG-IBS.

§ 5º A quantidade de Turmas de Julgamento existentes em cada uma das Câmaras de Julgamento de primeira instância será definida pelo CG-IBS em função do volume de processos em tramitação.

§ 6º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 7º O funcionamento das Câmaras de Julgamento de primeira instância será disciplinado em ato do CG-IBS.

Seção III
Da Instância Recursal

Art. 106. Compete à segunda instância do contencioso administrativo do IBS julgar os seguintes recursos contra decisão de primeira instância:

- I - recurso de ofício; e
- II - recurso voluntário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, também compete à segunda instância julgar pedido de retificação das próprias decisões.

Art. 107. A segunda instância será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras de Julgamento virtuais, integradas,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

100

de forma colegiada e paritária, por servidores de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário, e por representantes dos contribuintes.

§ 1º As Câmaras de Julgamento a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CG-IBS.

§ 2º Compete a cada uma das Câmaras de Julgamento referidas no *caput* deste artigo o julgamento do recurso interposto contra a decisão de primeira instância relativa ao lançamento realizado exclusivamente pela administração tributária de um dos Estados, bem como pelas administrações tributárias dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal.

§ 3º As Câmaras de Julgamento de segunda instância e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento, serão integradas, na forma prevista em ato do CG-IBS:

I - por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado em favor do qual o lançamento tenha sido realizado;

II - por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III - por 4 (quatro) representantes dos contribuintes; e

IV - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

101

§ 4º Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CG-IBS, dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.

§ 5º A presidência da Câmara de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, exclusivamente entre os servidores indicados pelas administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios, na forma estabelecida em ato do CG-IBS.

§ 6º A quantidade de Turmas de Julgamento existentes em cada uma das Câmaras de Julgamento de segunda instância será definida pelo CG-IBS em função do volume de processos em tramitação.

§ 7º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 8º O funcionamento das Câmaras de Julgamento de segunda instância será disciplinado em ato do CG-IBS.

Seção IV**Da Instância de Uniformização da Jurisprudência do IBS**

Art. 108. Compete à instância de uniformização da jurisprudência do IBS:

- I - julgar o recurso de uniformização;
- II - julgar o incidente de uniformização;
- III - julgar o pedido de retificação; e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

102

IV - deliberar sobre a edição, a revisão e o cancelamento de provimentos vinculantes de suas competências.

Art. 109. A instância de uniformização da jurisprudência será composta, em meio virtual, da Câmara Superior do IBS, integrada, de forma colegiada e paritária, exclusivamente por servidores de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.

§ 1º A Câmara Superior do IBS será integrada, na forma prevista em ato do CG-IBS:

I - por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal;

II - por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal;

III - por 8 (oito) representantes dos contribuintes; e

IV - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CG-IBS, dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

103

§ 3º A presidência da Câmara Superior do IBS será exercida, de forma alternada, por servidor indicado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na forma estabelecida em ato do CG-IBS.

§ 4º Os integrantes da Câmara Superior do IBS serão escolhidos dentre servidores que tenham integrado as Câmaras Julgadoras de segunda instância dos contenciosos administrativos tributários estadual, distrital e municipal por, no mínimo, 2 (dois) mandatos.

§ 5º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 6º O funcionamento da Câmara Superior do IBS será disciplinado em ato do CG-IBS.

Seção V**Da Representação da Fazenda Pública**

Art. 110. A representação e a defesa jurídica da Fazenda Pública perante as Câmaras de Julgamento serão exercidas por procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por servidores de carreira das respectivas administrações tributárias, nos termos de ato do CG-IBS.

§ 1º Compete à representação da Fazenda Pública, além de outras atribuições previstas em ato do CG-IBS:

I - defender o interesse público, a legalidade e a preservação da ordem jurídica;

II - interpor, pela Fazenda Pública, os recursos cabíveis, as contrarrazões e os demais instrumentos processuais previstos neste Título;





III - fazer-se presente nas sessões de julgamento, podendo usar da palavra;

IV - representar à autoridade competente sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento da Fazenda Pública ou dos contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

§ 2º Fica assegurada a participação de representante da autoridade lançadora na condição de assistente da representação da Fazenda Pública, no que se refere à sustentação oral na sessão.

CAPÍTULO V DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO IBS E DA CBS

Art. 111. A uniformização do IBS e da CBS será realizada pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias de que trata a lei complementar que institui o IBS e a CBS.

Parágrafo único. No exercício da atividade de uniformização de que trata o *caput* deste artigo, o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias ouvirá obrigatoriamente o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, que participará necessariamente das reuniões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.

Art. 112. A uniformização da jurisprudência administrativa do IBS e da CBS será requerida ao Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias:

I - pelo Presidente do CG-IBS;





II - pela autoridade máxima do Ministério da Fazenda; e

III - por qualquer das entidades representativas de categorias econômicas responsáveis pela nomeação dos representantes dos contribuintes nos órgãos de julgamento do CG-IBS de que tratam o inciso III do § 3º do art. 107 e o inciso III do § 1º do art. 109 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias decidirá a questão em 90 (noventa) dias úteis contados do requerimento pelas autoridades e entidades referidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 113. As decisões tomadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias deverão ser fundamentadas e terão caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114. As decisões e os acórdãos deverão indicar com clareza os pressupostos de fato e de direito que os determinaram, e caberá ao CG-IBS assegurar a sua publicidade, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 115. Compete ao CG-IBS disciplinar os requisitos mínimos exigidos para o exercício da função de julgador no processo administrativo tributário.

Art. 116. Exceto nos casos de dolo ou de excesso de linguagem, os julgadores não poderão ser punidos ou





prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Art. 117. Compete ao CG-IBS estabelecer as hipóteses de perda do mandato de julgador no contencioso administrativo do IBS.

Art. 118. O CG-IBS poderá prever outros procedimentos administrativos de natureza contenciosa, aos quais se aplicarão as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 119. Compete ao CG-IBS resolver os casos omissos, bem como editar os atos normativos necessários para a execução do disposto neste Título.

TÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IBS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 120. A distribuição do produto da arrecadação do IBS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo CG-IBS observará o disposto neste Título.

§ 1º O CG-IBS transferirá aos entes federativos a parcela da receita do IBS a eles destinada a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído.

§ 2º Os períodos de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído serão definidos pelo CG-IBS e não poderão ser inferiores a 1 (um) dia útil nem ser mais extensos que o período de apuração do IBS.





§ 3º A receita relativa a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído será transferida aos entes federativos em até 3 (três) dias úteis após o encerramento do período de determinação, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II DA RECEITA-BASE DOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 121. A cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, o CG-IBS calculará a Receita-Base de cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. A Receita-Base de cada ente federativo corresponde à receita inicial, apurada nos termos do art. 122, após os ajustes de que tratam os arts. 123 a 127 desta Lei Complementar.

Art. 122. Compõem a receita inicial de cada ente federativo:

I - o valor do IBS pago e que não tenha sido apropriado como crédito relativo às operações e às importações em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município seja destino da operação:

a) tributada pelo regime regular do IBS e sujeita à alíquota-padrão ou à alíquota reduzida em 30% (trinta por cento) ou em 60% (sessenta por cento);

b) tributada pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) tributada nos termos dos regimes específicos de tributação relativos a:





1. bens imóveis;
2. bares e restaurantes;
3. hotelaria, parques de diversão e parques temáticos; e
4. transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo regional;

II - o valor do IBS pago no âmbito dos demais regimes específicos de tributação e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município nos termos do art. 10 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023; e

III - o valor do IBS pago e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município contratante, nas operações e nas importações tributadas nos termos do art. 149-C da Constituição Federal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I - considera-se como IBS pago relativo a cada operação:

a) o valor pago nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS, mediante:

1. compensação de créditos de IBS apropriados pelo contribuinte;
2. pagamento pelo sujeito passivo;
3. recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*);
4. recolhimento pelo adquirente; ou
5. recolhimento por responsável; e

b) o saldo devedor de IBS compensado com saldo credor do imposto a que se refere o inciso II do *caput* do





art. 155 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 154 e 161 desta Lei Complementar;

II - o destino da operação é o local da ocorrência da operação, conforme definido na lei complementar que institui o IBS e a CBS;

III - o IBS pago em decorrência de lançamento de ofício será considerado como receita dos entes federativos de destino da operação, nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS;

IV - será considerado o montante integral do IBS pago, incluindo os juros de mora e as multas de mora, e excluindo as multas punitivas e os juros de mora sobre elas incidentes, oriundos de valores inscritos ou não em dívida ativa;

V - integra a receita do ente federativo de destino o montante pago decorrente de estorno de crédito de IBS anteriormente apropriado;

VI - os efeitos financeiros do cancelamento de operação que tenha gerado receita para o ente federativo em período de determinação anterior, inclusive por ocasião da devolução de bem material por pessoa que não seja contribuinte do IBS, serão considerados como redução de receita do ente federativo no período de determinação em que ocorrerem.

§ 2º Nas operações tributadas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a que se refere a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo, a identificação dos entes federativos de destino será feita pelo CG-IBS, com base nos documentos fiscais emitidos ou



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

110

nas declarações transmitidas por empresas optantes pelo Simples Nacional, ou, ainda, com base em lançamento de ofício.

§ 3º Não se aplica a destinação prevista nos termos do *caput* deste artigo ao IBS pago:

I - nas aquisições realizadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional que recolham o IBS nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, hipótese em que a receita do IBS será distribuída nos termos do § 4º deste artigo;

II - nas aquisições realizadas por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes relativas a bens e serviços necessários a sua atividade, hipótese em que a receita do IBS será distribuída nos termos do § 3º do art. 124 desta Lei Complementar; e

III - pelos Microempreendedores Individuais (MEIs), o qual será distribuído aos entes federativos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O IBS pago relativo às aquisições realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional que recolham o imposto nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - será retido pelo CG-IBS até o final de cada período de apuração; e

II - será alocado pelo CG-IBS à receita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao fim do período de apuração, nos termos do regulamento, proporcionalmente à participação de cada ente federativo no





IBS pago incidente sobre as operações realizadas pelos contribuintes a que se refere este parágrafo no respectivo período de apuração.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às aquisições realizadas por MEI, que, para fins dos critérios de distribuição da receita de que trata este artigo, serão consideradas como consumo final.

§ 6º A apropriação de crédito de IBS relativo a operação sujeita a regime específico de tributação em que não seja possível aferir diretamente o pagamento pelo fornecedor será feita com base no valor do IBS registrado em documento fiscal eletrônico hábil, idôneo e reconhecido pelo CG-IBS e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 123. O valor da receita inicial de cada ente federativo apurado na forma do art. 122 desta Lei Complementar será ajustado por meio:

I - da dedução de valor destinado à devolução geral do IBS às pessoas físicas, nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS, o qual será calculado pela aplicação de percentual sobre a receita apurada na forma do art. 122 desta Lei Complementar; e

II - quando cabível, de ajuste decorrente da fixação, pelo ente federativo, de alíquota distinta da alíquota de referência da respectiva esfera federativa, por meio:

a) da dedução de valor correspondente ao aumento da receita do ente federativo decorrente da fixação de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

112

alíquota superior à alíquota de referência da respectiva esfera da Federação; e

b) do acréscimo de valor correspondente à redução da receita do ente federativo decorrente da fixação de alíquota inferior à alíquota de referência da respectiva esfera da Federação.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:

I - será fixado pelo CG-IBS para cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, com base em estimativas do valor da devolução geral do IBS e do valor total da receita inicial dos entes federativos; e

II - será o mesmo para todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 124. O valor da receita de cada ente federativo apurado na forma do art. 123 desta Lei Complementar será ajustado por meio:

I - da dedução de valor destinado à concessão de créditos presumidos do IBS previstos na lei complementar que institui o IBS e a CBS, o qual será calculado pela aplicação de percentual sobre a receita apurada na forma do art. 123 desta Lei Complementar; e

II - do acréscimo de valor correspondente ao IBS pago incidente sobre as aquisições por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 1º O percentual a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:





I - será fixado pelo CG-IBS para cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, com base em estimativas do valor dos créditos presumidos de IBS e do valor total da receita dos entes federativos calculada na forma do art. 123 desta Lei Complementar; e

II - será o mesmo para todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Observado o disposto na lei complementar que institui o IBS e a CBS quanto à sua forma de cálculo e aproveitamento, os créditos presumidos de IBS a serem financiados com o valor retido na forma do inciso I do *caput* deste artigo são aqueles relativos:

I - às aquisições de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte do IBS, nos termos do § 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

II - às aquisições de serviço de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do IBS, nos termos do inciso I do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

III - às aquisições de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular, nos termos do inciso II do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

IV - às aquisições de bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, nos termos do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

114

§ 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

V - ao regime opcional para as sociedades cooperativas, definido na forma da lei complementar que institui o IBS e a CBS; e

VI - aos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS.

§ 3º Será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente federativo na receita de que trata o *caput* deste artigo nos 12 (doze) meses anteriores:

I - o valor do IBS pago relativo às operações em que os produtores rurais que optem por não ser contribuintes, referidos no inciso I do § 2º deste artigo, sejam adquirentes de bens e serviços utilizados em sua atividade; e

II - o valor do IBS pago relativo às operações em que os transportadores autônomos de carga pessoas físicas que não sejam contribuintes do IBS, referidos no inciso II do § 2º deste artigo, sejam adquirentes de bens e serviços utilizados em sua atividade.

§ 4º A receita destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município após os ajustes de que trata este artigo corresponde ao produto da arrecadação do IBS apurada com base nas alíquotas de referência a que se refere o § 1º do art. 131 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

115

Art. 125. De 2029 a 2077, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 124 desta Lei Complementar:

- I - de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);
- II - em 2033, 90% (noventa por cento); e
- III - de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto na alínea *b* do inciso I do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, as multas de ofício impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória não estarão sujeitas à retenção prevista no art. 131 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 126. De 2029 a 2097, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 124, após a retenção de que trata o art. 125 desta Lei Complementar:

- I - de 2029 a 2077, 5% (cinco por cento); e
- II - de 2078 a 2097, o percentual a que se refere o inciso I deste *caput*, reduzido à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto na alínea *b* do inciso I do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, as multas de ofício impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória não estarão sujeitas à retenção prevista no art. 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





Art. 127. Considera-se Receita-Base de cada Estado, Distrito Federal e Município o produto da arrecadação apurado nos termos do art. 124, após as retenções de que tratam os arts. 125 e 126 desta Lei Complementar:

I - acrescido, quando cabível, do valor deduzido nos termos da alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 123 desta Lei Complementar; ou

II - deduzido, quando cabível, do valor acrescido nos termos da alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 123 desta Lei Complementar.

Art. 128. Cabe ao CG-IBS realizar a apuração e os ajustes necessários ao cálculo do produto da arrecadação do IBS a ser destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos dos arts. 122 a 127 desta Lei Complementar.

§ 1º Ato do CG-IBS especificará:

I - o detalhamento da forma de cálculo da Receita-Base de cada ente federativo, nos termos deste Capítulo; e

II - a forma como cada item de receita ou de redução de receita será alocado aos entes federativos, conforme disciplinado nos arts. 122 a 127 desta Lei Complementar.

§ 2º Caso algum item de receita ou de redução de receita não possa ser alocado diretamente aos entes federativos, ele será distribuído entre todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionalmente à sua





participação no produto da arrecadação do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, calculado nos termos do art. 124 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 3º O valor calculado nos termos do § 2º deste artigo será acrescido ou deduzido do valor do produto da arrecadação de cada ente federativo, calculado na forma do art. 124, antes das retenções a que se referem os arts. 125 e 126 desta Lei Complementar.

§ 4º Caso o valor deduzido da receita de cada ente federativo nos termos do inciso I do *caput* do art. 123 e do inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei Complementar seja insuficiente para cobrir as despesas a eles relacionadas, o valor da deficiência será compensado pela elevação dos percentuais a que se referem esses dispositivos no período de determinação subsequente.

§ 5º Caso o valor deduzido da receita de cada ente federativo nos termos do inciso I do *caput* do art. 123 e do inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei Complementar resultar em valor superior ao necessário para cobrir as despesas a ele relacionadas, o CG-IBS poderá:

I - reservar o valor excedente para a cobertura das mesmas despesas em período subsequente;

II - reduzir o percentual a que se referem o inciso I do *caput* do art. 123 e o inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei Complementar, em períodos de determinação subseqüentes; ou

III - devolver o montante retido em excesso aos entes federativos.





§ 6º O valor devolvido nos termos do inciso III do § 5º será adicionado:

I - ao valor de que trata o art. 123 desta Lei Complementar, no caso da dedução a que se refere o inciso I do *caput* do referido artigo; e

II - ao valor de que trata o art. 124 desta Lei Complementar, no caso da dedução a que se refere o inciso I do *caput* do referido artigo.

§ 7º Excepcionalmente, em 2027 e 2028, o CG-IBS poderá:

I - apurar o montante da Receita-Base de cada Estado, Distrito Federal ou Município, com base na receita agregada e nos critérios previstos nos arts. 122 a 126 desta Lei Complementar, dispensada a apuração por operação nos termos previstos neste Capítulo; e

II - utilizar períodos mais curtos ou estimativas próprias, quando não houver informações relativas ao período de 12 (doze) meses anteriores consideradas nos cálculos para a distribuição da receita nos termos deste Capítulo.

Art. 129. O recolhimento do IBS no âmbito dos regimes específicos de tributação comporá a receita inicial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos:

I - nas operações e nas importações de combustíveis sujeitos à incidência única, a cada período de apuração:





a) será apurada a diferença entre o montante do IBS pago pelo conjunto dos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado nas aquisições de combustíveis; e

b) o valor apurado nos termos da alínea a deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de destino das operações que não tenham gerado creditamento, exceto aquelas destinadas à comercialização, à distribuição ou à revenda, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

II - nas operações e nas importações de serviços financeiros, a cada período de apuração:

a) nas operações de crédito, de intermediação financeira mediante a captação e o repasse de recursos, de câmbio, com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, de securitização e de faturização (*factoring*):

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contribuintes que forem tomadores de operações de crédito e emissores de títulos de dívida, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 124 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;

b) nas operações de arrendamento mercantil:





1. será apurada a diferença entre o montante de IBS pago pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contratantes de arrendamento mercantil, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos contratantes de arrendamento mercantil nas operações que não gerem créditos de IBS, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

c) nas operações de administração de consórcio:

1. será apurada a diferença entre o montante de IBS pago pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de serviços de consórcio, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do adquirente de serviços de consórcio nas operações que não tenham gerado crédito, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

d) nas operações realizadas por meio de fundos de investimentos:

1. o valor a ser distribuído aos entes federativos corresponde ao IBS pago nas operações de prestação de serviços ao fundo de investimento; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo





de investimento, na proporção do valor médio das cotas de cada cotista no período de apuração;

e) nas operações relativas a serviços de gestão e administração de recursos prestados ao investidor, exceto fundo de investimento, o montante de IBS pago pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos investidores, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

f) nas operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei:

1. no caso de fundo que tenha como cotistas exclusivamente a administração pública direta, as autarquias e as fundações públicas de um único ente federativo, será aplicado o regime previsto no art. 149-C da Constituição Federal; e

2. nos demais casos, o IBS pago será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo, na proporção do valor das cotas de cada cotista;

g) nas operações decorrentes de serviços de arranjos de pagamento:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS pago pelos participantes do arranjo de pagamento e o valor do crédito de IBS apropriado pelos credenciados, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e





2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos credenciados nas operações que não gerem crédito de IBS, na proporção da remuneração paga ao arranjo de pagamento por cada credenciado;

h) nas operações de liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS pago em decorrência do desconto aplicado na liquidação antecipada, inclusive pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e pelos demais fundos de investimento, e o valor do crédito de IBS apropriado pelos tomadores dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos tomadores dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis nas operações que não tenham gerado crédito de IBS, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;

i) nas operações relacionadas às atividades das entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e





2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços nas operações que não tenham gerado creditamento, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;

j) nas operações de seguros e resseguros:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços de seguro e resseguro, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços de seguro e resseguro nas operações que não gerem direito a creditamento, na proporção do valor do prêmio pago;

k) nas operações relacionadas a previdência complementar e a seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do beneficiário, na proporção da soma:

1. das contribuições para a entidade de previdência complementar ou seguradora, deduzida da parcela destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
e





2. dos encargos do fundo decorrentes da estruturação e da manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;

1) nas operações de capitalização, o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos será distribuído, na proporção da arrecadação com os títulos de capitalização, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

1. do local onde o título de capitalização foi comercializado, no caso de títulos de capitalização comercializados de forma presencial; e

2. do domicílio principal do adquirente dos títulos de capitalização, nos demais casos; e

m) nas operações de serviços de ativos virtuais, o IBS pago pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;

III - nas operações e, caso venham a ser permitidas, nas importações de serviços prestados por planos de assistência à saúde, o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos a cada período de apuração será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do titular do plano de assistência à saúde, na proporção dos prêmios e das contraprestações correspondentes à cobertura do titular e de seus dependentes;

IV - nas operações e nas importações de concursos de prognósticos, o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos a cada período de apuração será distribuído aos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

125

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na proporção das apostas, com base:

a) no local da aposta, no caso de apostas realizadas presencialmente; e

b) no domicílio principal do apostador, nos demais casos;

V - o montante pago pelas sociedades cooperativas no âmbito do regime opcional de que trata a lei complementar que institui o IBS e a CBS será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do associado, na proporção do montante devido pela sociedade cooperativa em razão das operações com cada associado;

VI - nas operações relativas aos serviços de transporte coletivo de passageiros aéreo regional, o montante correspondente à parcela do IBS pago relativo às aquisições realizadas pelos prestadores de serviço que não tenham gerado direito a crédito, nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS, será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 124 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;

VII - nas operações relativas aos serviços das agências de viagem e das agências de turismo:

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS pago pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de





IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços prestados pelas agências; e

b) o valor apurado nos termos da alínea a deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos destinatários dos serviços das agências nas operações que não tenham gerado crédito, na proporção do IBS incidente sobre essas operações; e

VIII - nas operações com bens e serviços realizadas por sociedade anônima de futebol, o montante do IBS pago mensalmente pela sociedade será destinado ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município do domicílio principal dela, na proporção das respectivas alíquotas de IBS.

§ 1º À exceção das operações com combustíveis de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, nas demais operações sujeitas a regimes específicos de tributação de que trata este artigo, a distribuição da receita do IBS entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios será feita com base no montante do IBS pago e nas operações realizadas por cada sujeito passivo.

§ 2º O disposto:

I - na alínea k do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica aos planos de previdência complementar fechados;

II - no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica aos planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão.





§ 3º Nas operações sujeitas aos regimes específicos de tributação de que trata este artigo contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas:

I - aplica-se o regime de distribuição do produto da arrecadação previsto no art. 149-C da Constituição Federal; e

II - não se aplica a redução uniforme de alíquotas previstas no § 1º do art. 149-C da Constituição Federal.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica no caso de aquisições que cumulativamente sejam realizadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos de legislação específica.

§ 5º Para fins da distribuição da receita do IBS relativo a combustíveis, nos termos da alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo, o IBS incidente sobre cada operação será apurado com base na quantidade de combustível da operação e na alíquota específica de cada tipo de combustível.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA RETIDA PARA FINS DE TRANSIÇÃO

Art. 130. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2077, o valor retido nos termos do art. 125 desta Lei Complementar será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos deste Capítulo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

128

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo será distribuído a cada ente federativo proporcionalmente ao seu coeficiente de participação, o qual corresponderá à razão entre a sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A receita média de referência de cada ente federativo será aquela calculada nos termos do art. 131 desta Lei Complementar.

Art. 131. Para fins do cálculo da receita média de referência de cada Estado, Distrito Federal e Município, serão consideradas:

I - para os Estados:

a) a arrecadação com o imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, após a aplicação do disposto na alínea a do inciso IV do *caput* no art. 158 da Constituição Federal; e

b) a receita com contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais em funcionamento em 30 de abril de 2023 e estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, após a aplicação, quando couber, do disposto na alínea a do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

II - para o Distrito Federal:

a) a arrecadação com o imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal; e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

129

b) a arrecadação com o imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal; e

III - para os Municípios:

a) a arrecadação do imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal; e

b) a parcela creditada na forma da alínea a do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

§ 1º A arrecadação dos impostos de que tratam alínea a do inciso I, as alíneas a e b do inciso II e a alínea a do inciso III do *caput* deste artigo será apurada de forma a incluir:

I - a receita obtida na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - a receita obtida na forma do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

III - o montante total da arrecadação, incluídos os juros e as multas, oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º O valor da arrecadação dos impostos referidos no § 1º e da parcela creditada a que se refere a alínea b do inciso III do *caput* deste artigo de cada ente federativo será calculada da seguinte forma:

I - serão considerados os valores anuais de 2019 a 2026; e

II - serão corrigidos os valores anuais do respectivo ano até 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

130

caput do art. 155, e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal.

§ 3º A receita de cada Estado com as contribuições de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo:

I - não incluirá a receita das contribuições sobre produtos primários e semielaborados substituídas por contribuições semelhantes, nos termos do art. 136 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - terá o seu valor calculado da seguinte forma:

a) serão considerados os valores anuais de 2021 a 2023; e

b) serão corrigidos os valores anuais:

1. do respectivo ano até 2023, pela variação nominal da arrecadação do respectivo Estado com o imposto de a que se refere o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal; e

2. de 2023 a 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155 e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal.

§ 4º A receita média de referência de cada Estado corresponde à soma:

I - da média dos valores anuais de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo; e





II - da média dos valores anuais de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo, corrigidos nos termos do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º A receita média de referência do Distrito Federal corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 6º A receita média de referência de cada Município corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso III do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 7º A parcela distribuída a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 130 desta Lei Complementar, deverá ser segregada entre os componentes a que se referem as alíneas *a* e *b* dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 132. Competem ao CG-IBS a realização dos cálculos e a distribuição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos valores de que trata este Capítulo.

§ 1º O cálculo da participação de cada ente federativo nos valores de que trata este artigo será divulgado pelo CG-IBS até o dia 31 de agosto de 2027, mediante:

I - publicação no Diário Oficial da União do coeficiente de participação de cada Estado, Distrito Federal e Município; e

II - divulgação, nos termos previstos em ato do CG-IBS, do detalhamento, para cada ente federativo:





a) dos valores a que se referem as alíneas a e b dos incisos I, II e III do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar, utilizados nos cálculos de seu coeficiente de participação, com especificação das fontes de onde foram obtidos; e

b) dos cálculos realizados.

§ 2º Na apuração da receita média de referência dos entes federativos de que trata este Capítulo, serão utilizadas as informações do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), sem prejuízo da utilização de dados fiscais informados nos balanços oficiais dos entes federativos.

§ 3º O CG-IBS poderá considerar, ainda, outras fontes legais de informações consideradas pertinentes, desde que sejam uniformes para todos os entes federativos, tais como:

I - receitas do Simples Nacional informadas pelo banco arrecadador;

II - cota-parte municipal informada pela fonte pagadora; e

III - demais relatórios previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º Para efeito da apuração da receita média de referência dos entes federativos, o CG-IBS poderá estimar o valor da arrecadação do ente federativo que não tiver prestado contas fiscais na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que não tenha acesso a nenhuma fonte legal com essas





informações e que tenha divulgado previamente os critérios objetivos a serem utilizados na realização da estimativa.

§ 5º Os Estados deverão informar ao CG-IBS as respectivas normas instituidoras e os valores relativos às contribuições aos fundos de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar, detalhando, quando for o caso, os valores relativos à aplicação do disposto na alínea *a* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, bem como as vinculações a que estiverem sujeitos.

§ 6º As informações a que se refere o § 5º deste artigo deverão ser acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, na forma e nos prazos estabelecidos pelo CG-IBS.

§ 7º Na hipótese de discordância com o coeficiente de participação divulgado pelo CG-IBS, nos termos do § 1º, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios poderão apresentar contestação devidamente fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 8º Se houver contestação nos termos do § 7º deste artigo, o CG-IBS deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento da última contestação:

I - divulgar as respostas fundamentadas a todas as contestações apresentadas, não cabendo nova contestação ou recurso administrativo; e

II - publicar os novos coeficientes de participação no Diário Oficial da União, caso haja alguma alteração nos coeficientes de participação.





CAPÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR PARA OS ENTES FEDERATIVOS COM
MAIOR PERDA DE PARTICIPAÇÃO RELATIVA NA RECEITA

Art. 133. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2097, o valor retido nos termos do art. 126 desta Lei Complementar será distribuído mensalmente aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios com as menores razões entre:

I - a média, nos 12 (doze) meses anteriores, da receita mensal do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 124 desta Lei Complementar, após a aplicação do disposto na alínea *b* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal; e

II - a receita média de referência ajustada, calculada nos termos dos §§ 3º a 6º deste artigo.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes federativos com as menores razões de que trata o *caput* deste artigo, de modo que, ao fim da distribuição, para todos os entes que receberem recursos seja observada a mesma razão entre:

I - a soma do valor de que trata o inciso I do *caput* deste artigo com o valor recebido nos termos deste artigo; e

II - a receita média de referência ajustada a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º De 2029 a 2033, para fins do cálculo da média da receita do IBS a que se refere o inciso I do





caput deste artigo, os valores da receita relativos a meses do ano-calendário anterior serão multiplicados pela razão entre:

I - a alíquota de referência do ano corrente da respectiva esfera da Federação; e

II - a alíquota de referência do ano anterior da respectiva esfera da Federação, considerando-se, para o ano de 2028, a alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento).

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por receita média de referência ajustada de cada Estado o menor valor entre:

I - a receita média de referência do Estado apurada na forma do art. 131 desta Lei Complementar; e

II - 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a receita média de referência do conjunto dos Estados dividida pela média da população do conjunto dos Estados entre 2019 e 2026; e

b) a média da população do Estado entre 2019 e 2026.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por receita média de referência ajustada de cada Município o menor valor entre:

I - a receita média de referência do Município apurada na forma do art. 131 desta Lei Complementar; e

II - 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:





a) a receita média de referência do conjunto dos Municípios dividida pela média da população do conjunto dos Municípios entre 2019 e 2026; e

b) a média da população do Município entre 2019 e 2026.

§ 5º Na apuração do valor:

I - a que se refere a alínea a do inciso II do § 3º deste artigo, deve ser considerada a receita do Distrito Federal com o imposto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal e a população do Distrito Federal; e

II - a que se refere a alínea a do inciso II do § 4º deste artigo, deve ser considerada a receita do Distrito Federal com o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal e a população do Distrito Federal.

§ 6º A receita média de referência ajustada do Distrito Federal corresponde ao menor valor entre:

I - a receita média de referência do Distrito Federal apurada nos termos do art. 131 desta Lei Complementar; e

II - 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a soma dos valores a que se referem a alínea a do inciso II do § 3º e a alínea a do inciso II do § 4º deste artigo; e

b) o número médio de habitantes do Distrito Federal entre 2019 e 2026.





§ 7º Para fins da realização dos cálculos de que trata este artigo, serão utilizadas as estimativas mais recentes da população dos entes federativos disponibilizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 8º A eventual revisão das estimativas de população de que trata o § 7º deste artigo não acarretará a revisão de valores já distribuídos.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DA RECEITA DOS ENTES FEDERATIVOS

Seção I Da Destinação da Receita-Base dos Entes Federativos

Art. 134. A Receita-Base de cada Estado apurada nos termos do art. 127 desta Lei Complementar:

I - será acrescida relativamente às operações em que o imposto tenha sido apropriado como crédito das multas punitivas e dos juros de mora incidentes sobre essas multas a que se refere o inciso II do *caput* do art. 52 desta Lei Complementar, na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a autuação;

II - será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído:

a) do montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS do respectivo Estado;

b) do montante correspondente à compensação devida pelo Estado em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita ao regime de





substituição tributária relativamente ao imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal; e

c) do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei do respectivo Estado.

§ 1º Caso a soma dos valores de que trata o inciso II do *caput* relativos a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Estado no período de apuração acrescida da soma dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes, sucessivamente:

I - da parcela distribuída nos termos do art. 138 desta Lei Complementar; e

II - da parcela distribuída nos termos do art. 139 desta Lei Complementar.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo, será deduzida a parcela pertencente aos Municípios do Estado, nos termos da alínea *b* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, a qual será distribuída nos termos do art. 144 desta Lei Complementar.

§ 4º Do montante apurado na forma do § 3º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, serão deduzidos:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

139

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

II - o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 5º Os valores apurados na forma do § 3º e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 4º deste artigo, serão transferidos aos Estados, no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 6º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem ao delegatário.

§ 7º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CG-IBS nos termos previstos no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 8º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 135. A Receita-Base de cada Município apurada nos termos do art. 127 desta Lei Complementar:

I - será acrescida relativamente às operações em que o imposto tenha sido apropriado como crédito das multas punitivas e dos juros de mora incidentes sobre essas multas a que se refere o inciso II do *caput* do art. 52 desta Lei



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

140

Complementar, na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a autuação;

II - será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei municipal.

§ 1º Caso o valor da devolução específica de IBS relativo a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Município no período de apuração acrescida dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes, sucessivamente:

I - da parcela distribuída nos termos do art. 142 desta Lei Complementar; e

II - da parcela distribuída nos termos do art. 143 desta Lei Complementar.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 4º Os valores apurados na forma do § 2º e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 3º deste artigo, serão





transferidos aos Municípios no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem ao delegatário.

§ 6º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CG-IBS nos termos previstos no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 7º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 136. A Receita-Base do Distrito Federal apurada nos termos do art. 127 desta Lei Complementar:

I - será acrescida relativamente às operações em que o imposto tenha sido apropriado como crédito das multas punitivas e dos juros de mora incidentes sobre essas multas a que se refere o inciso II do *caput* do art. 52 desta Lei Complementar, na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a autuação;

II - será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído:

a) do montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS do Distrito Federal;

b) do montante correspondente à compensação devida pelo Distrito Federal em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita





ao regime de substituição tributária relativamente ao imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal; e

c) do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei distrital.

§ 1º Caso a soma dos valores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo relativos a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Distrito Federal no período de apuração, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes, sucessivamente:

I - da parcela distribuída nos termos do art. 140 desta Lei Complementar; e

II - da parcela distribuída nos termos do art. 141 desta Lei Complementar.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, destinado ao Fundeb;

II - o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 4º A dedução a que se refere o inciso I do § 3º aplica-se apenas à parcela estadual do valor apurado na





forma do § 2º deste artigo e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, definida pela aplicação sobre os respectivos valores da porcentagem correspondente à divisão da parcela da receita média de referência do Distrito Federal correspondente à alínea a do inciso II do *caput* do art. 131 pela receita média de referência do Distrito Federal, calculada nos termos do art. 131 desta Lei Complementar.

§ 5º Os valores apurados na forma do § 2º e os valores destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, após as deduções a que se refere o § 3º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 6º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem ao delegatário.

§ 7º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CG-IBS nos termos previstos no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 8º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Seção II

Da Destinação da Receita Distribuída aos Entes Federativos
nos termos dos Capítulos III e IV





Art. 137. Para fins do disposto nesta Seção, a receita transferida a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos dos Capítulos III e IV deste Título, será somada e segregada entre:

I - no caso dos Estados:

a) a parcela correspondente à alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar; e

b) a parcela correspondente à alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar;

II - no caso do Distrito Federal:

a) a parcela correspondente à alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar; e

b) a parcela correspondente à alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar; e

III - no caso dos Municípios:

a) a parcela correspondente à alínea *a* do inciso III do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar; e

b) a parcela correspondente à alínea *b* do inciso III do *caput* do art. 131 desta Lei Complementar.

Art. 138. Da receita destinada a cada Estado, nos termos da alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 137 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado serão deduzidos:





I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Estado no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 3º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 139. Da receita destinada a cada Estado, nos termos da alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 137 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Estado no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 3º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

146

Art. 140. Da receita destinada ao Distrito Federal, nos termos da alínea a do inciso II do *caput* do art. 137 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* e os valores destinados ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 3º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 141. Da receita destinada ao Distrito Federal, nos termos da alínea b do inciso II do *caput* do art. 137 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de





Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* e os valores destinados ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 3º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 142. Da receita destinada a cada Município, nos termos da alínea a do inciso III do *caput* do art. 137 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

148

§ 3º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 143. Da receita destinada a cada Município, nos termos da alínea *b* do inciso III do *caput* do art. 137 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

§ 3º O CG-IBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Seção III

Da Destinação da Receita Distribuída aos Municípios nos termos da alínea *b* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal

Art. 144. O CG-IBS transferirá aos Municípios o valor a eles pertencente nos termos da alínea *b* do inciso





IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, e retido nos termos do § 3º do art. 134 desta Lei Complementar, observados os seguintes critérios de distribuição previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

§ 1º Do montante destinado a cada Município, nos termos do *caput* deste artigo serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CG-IBS.

§ 2º O valor apurado na forma do *caput*, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, será transferido ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 120 desta Lei Complementar.

Seção IV Disposições Finais





Art. 145. O percentual da receita do IBS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será fixado em lei específica do respectivo ente federativo e limitado a 1% (um por cento).

§ 1º Em relação ao ente federativo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, já possuía Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será apurada:

I - para cada Estado, a relação percentual entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas previsto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na data de publicação desta Lei Complementar e a receita bruta média do imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal;

II - para o Distrito Federal, a relação percentual entre a receita média auferida com os adicionais de alíquotas previstos nos §§ 1º e 2º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na data de publicação desta Lei Complementar e a receita bruta média dos impostos previstos no inciso II do *caput* do art. 155 e no inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal;

III - para cada Município, a relação percentual entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas previsto no § 2º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na data de publicação desta





Lei Complementar e a receita bruta média do imposto previsto no inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese em que o ente federativo apure relação percentual de que trata o § 1º deste artigo mais alta que o limite previsto no *caput* deste artigo, o percentual da receita do IBS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinado ao financiamento do respectivo Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica limitado a:

I - $\frac{3}{4}$ (três quartos) da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2033 a 2040;

II - metade da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2041 a 2048;

III - $\frac{1}{4}$ (um quarto) da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2049 a 2056;

IV - 1% (um por cento) a partir de 2057.

§ 3º Na hipótese em que os limites previstos nos incisos I, II e III do § 2º sejam inferiores ao limite previsto no *caput* deste artigo, será aplicado o limite de 1% (um por cento).

§ 4º O percentual do IBS a ser destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo ente federativo deverá ser informado ao CG-IBS até o dia 31 de julho do ano anterior ao da sua aplicação.





§ 5º As receitas médias de que tratam os incisos I, II e III do § 1º serão apuradas pelo CG-IBS relativamente ao período definido no inciso I do § 2º do art. 131 desta Lei Complementar.

Art. 146. Os Estados deverão informar ao CG-IBS, na forma e no prazo previstos em regulamento, os coeficientes de participação de cada Município do Estado a serem considerados na distribuição dos recursos de que trata a alínea *b* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 147. O CG-IBS deverá enviar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as informações necessárias à classificação dos créditos transferidos e os dados necessários ao cálculo dos valores constitucionais e legais a serem distribuídos pelos entes federativos.

Parágrafo único. O CG-IBS disponibilizará, em portal público, as informações relativas ao cálculo da receita de IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, detalhando a sua distribuição.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSIÇÃO DO ICMS

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO ICMS

Seção I Dos Saldos Credores

Art. 148. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição





Federal existentes em 31 de dezembro de 2032 serão reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal e utilizados pelos contribuintes nos termos deste Capítulo.

Art. 149. Para efeito do disposto no art. 148 desta Lei Complementar, considera-se saldo credor o valor do imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal escriturado como crédito e não compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032, desde que:

I - esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento; e

II - seja admitido pela legislação estadual ou distrital vigente em 31 de dezembro de 2032 e decorra de operações ocorridas até a referida data.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo também se aplica aos créditos reconhecidos após o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive os resultantes de decisões judiciais com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo.

Art. 150. A partir de 1º de fevereiro de 2033, os saldos credores a que se refere o art. 148 desta Lei Complementar serão atualizados de acordo com a variação mensal do IPCA desde dezembro de 2032 ou outro índice que vier a substituí-lo.

Seção II Do Pedido de Homologação

Art. 151. Para efeito de homologação dos saldos credores a que se refere o art. 148 desta Lei Complementar,





ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, será observado o seguinte:

I - o interessado deverá protocolar o pedido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do dia 1º de janeiro de 2033; e

II - o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data do respectivo protocolo.

§ 1º Em relação aos créditos decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

I - o pedido previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser protocolado no mesmo período de apuração em que tiver início o aproveitamento do crédito, na hipótese de bem cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de 1º de janeiro de 2029; e

II - o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do respectivo protocolo.

§ 2º O prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período nos casos em que houver fiscalização em andamento no momento da apresentação do pedido de homologação.

§ 3º Na ausência de resposta ao pedido de homologação nos prazos a que se referem o inciso II do *caput*, o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo, os respectivos saldos credores serão considerados tacitamente homologados.





§ 4º A homologação tácita prevista no § 3º deste artigo não impede a apuração e o lançamento de valores relacionados ao respectivo saldo credor, nos termos da legislação tributária estadual ou distrital, enquanto não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

§ 5º Constituído o crédito tributário pelo lançamento, na hipótese a que se refere o § 4º deste artigo, o Estado ou o Distrito Federal comunicará o CG-IBS para que suspenda, até o limite dos valores lançados, a dedução das parcelas mensais pendentes de compensação ou de ressarcimento, até a decisão final proferida na esfera administrativa.

§ 6º O pedido de homologação de saldo credor de que trata este artigo será processado nos termos da legislação do Estado ou do Distrito Federal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo único do art. 149 desta Lei Complementar, o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar o pedido de homologação começará a correr a partir do reconhecimento do crédito nele previsto.

Seção III

Da Compensação do Saldo Credor do ICMS

Art. 152. Se houver concordância entre o Estado ou o Distrito Federal e o sujeito passivo, o saldo credor homologado poderá ser utilizado para compensação com crédito tributário, definitivamente constituído ou não, relativo ao imposto de que trata o inciso II do *caput* do





art. 155 da Constituição Federal, nos termos previstos nas respectivas legislações.

Seção IV
Da Compensação do Saldo Credor do IBS

Art. 153. Os Estados e o Distrito Federal informarão ao CG-IBS, em até 30 (trinta) dias contados da homologação, o valor do saldo credor homologado, a identificação do seu titular e a data de conclusão da compensação a que se refere o art. 154 desta Lei Complementar, observada a seguinte segregação:

- I - créditos das entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; e
- II - demais créditos.

Art. 154. O saldo credor informado ao CG-IBS, na forma prevista no art. 153 desta Lei Complementar, será utilizado para compensação com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal:

I - quanto aos créditos de que trata o inciso I do *caput* do art. 153 desta Lei Complementar, pelo prazo remanescente em relação ao previsto no § 5º art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II - quanto aos créditos de que trata o inciso II do *caput* do art. 153 desta Lei Complementar, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.





Parágrafo único. O início da compensação de que trata este artigo ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento da informação pelo CG-IBS.

Seção V
Da Transferência do Saldo Credor

Art. 155. O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:

I - no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, com créditos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, nos termos da respectiva legislação; e

II - no âmbito do CG-IBS, com o IBS devido, nos termos do regulamento.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a compensação com o IBS devido observará o disposto no art. 154 desta Lei Complementar e, em relação às compensações em curso, será efetuada na mesma quantidade de parcelas remanescentes aplicáveis ao titular original do crédito.

§ 2º A transferência de que trata este artigo:

I - quando se tratar de saldo credor homologado tacitamente, a que se refere o § 3º do art. 151 desta Lei Complementar, somente poderá ser efetuada a partir de 1º de janeiro de 2038; e





II - será comunicada ao CG-IBS exclusivamente por meio de documento fiscal eletrônico de transferência de crédito, na forma definida em regulamento.

Seção VI
Do Ressarcimento do Saldo Credor

Art. 156. Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 155 desta Lei Complementar, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CG-IBS, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado em até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês em que ocorreria a respectiva compensação, vedada a incidência de acréscimos de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese em que o ressarcimento seja efetuado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, o respectivo valor será atualizado a partir do nonagésimo primeiro dia com base na taxa Selic.

Seção VII
Disposições Finais

Art. 157. A transferência e o pagamento das parcelas do ressarcimento de que tratam os arts. 155 e 156 desta Lei Complementar ficam condicionados à regularidade





do titular do saldo credor em relação ao IBS e ao ICMS ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal.

Parágrafo único. A partir de 2034, na hipótese de aumento de arrecadação do IBS em montante superior ao registrado nos anos anteriores, atualizado pelo IPCA, os Estados e o Distrito Federal poderão antecipar o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos previstos no art. 156 desta Lei Complementar.

Art. 158. O CG-IBS deduzirá do produto da arrecadação do IBS devido ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal o valor compensado ou ressarcido na forma dos arts. 154 a 156 desta Lei Complementar, o qual não comporá a base de cálculo para fins do disposto no inciso IV do *caput* do art. 158, no § 2º do art. 198, no parágrafo único do art. 204, no art. 212, no inciso II do *caput* do art. 212-A e no § 6º do art. 216 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO APROVEITAMENTO DO ICMS INCIDENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS MERCADORIAS EM ESTOQUE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2032

Art. 159. O contribuinte que possuir em estoque, ao final do dia 31 de dezembro de 2032, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, relativamente ao imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, poderá creditar-se do valor do imposto retido, nos termos deste Capítulo.

Art. 160. O valor a que se refere o art. 159 desta Lei Complementar corresponderá ao montante do imposto





previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal:

I - retido por substituição tributária, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;

II - recolhido a título de substituição tributária, no caso em que o próprio contribuinte tenha apurado o imposto devido por ocasião da entrada da mercadoria; ou

III - incidido sobre as operações com a mercadoria, informado nos campos próprios do documento fiscal, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria.

§ 1º Se não for possível estabelecer correspondência entre a mercadoria em estoque e seu recebimento, a apuração do montante a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada com base no valor retido do imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, correspondente à média das entradas dos últimos 3 (três) meses, até o limite da quantidade informada no inventário realizado em 31 de dezembro de 2032.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, também se considera em estoque a mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2032 e cuja entrada no estabelecimento destinatário ocorra após essa data, desde que o imposto





previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal tenha sido retido ou recolhido por substituição tributária.

Art. 161. Observados a forma e os prazos estabelecidos no regulamento único do IBS:

I - o contribuinte deverá:

a) inventariar as mercadorias a que se refere o art. 159 desta Lei Complementar existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032, em cada um dos seus estabelecimentos;

b) apurar, nos termos do art. 160 desta Lei Complementar, o valor do imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal incidente, por substituição tributária, sobre o estoque inventariado;

c) encaminhar o inventário e o demonstrativo da apuração a que se refere a alínea *b* deste inciso ao Estado ou ao Distrito Federal em que esteja situado o respectivo estabelecimento e ao CG-IBS;

II - o Estado e o Distrito Federal informarão ao CG-IBS, em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do demonstrativo previsto na alínea *c* do inciso I deste *caput*, o valor que será utilizado para compensação em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas com o montante de IBS devido pelo contribuinte nos meses subsequentes; e

III - caso não seja prestada a informação a que se refere o inciso II no prazo nele assinalado, o CG-IBS utilizará o valor constante do demonstrativo previsto na alínea *c* do inciso I deste *caput* para efeito da referida compensação.





Parágrafo único. A compensação efetuada na forma dos incisos II e III do *caput* deste artigo não implica o reconhecimento da legitimidade nem a homologação dos valores informados pelo contribuinte.

Art. 162. A compensação prevista no art. 161 desta Lei Complementar não se aplica ao contribuinte optante pelo regime de apuração e recolhimento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - inventariar as mercadorias a que se refere o art. 159 desta Lei Complementar existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032; e

II - encaminhar o inventário a que se refere o inciso I deste parágrafo ao Estado ou ao Distrito Federal e solicitar a repetição de indébito nos termos da legislação de cada ente federativo.

LIVRO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE
QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD)

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 163. Este Livro dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), de competência dos Estados e do Distrito





Federal, de que trata o inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 164. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

I - em razão da ocorrência do óbito do seu titular; ou

II - por doação.

§ 1º O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens e direitos para os quais se possa atribuir valor econômico.

§ 2º Na transmissão *causa mortis*, para fins da incidência do ITCMD, consideram-se sucessor o herdeiro, o legatário, o beneficiário, o fiduciário e o fideicomissário ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que seja destinatária dos bens e direitos.

§ 3º Considera-se doação, para fins da incidência do ITCMD, o ato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou direitos para o de outra, que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, com ou sem encargo.

§ 4º Consideram-se também doação, para fins da incidência do ITCMD, as demais transmissões de bens e direitos a título gratuito, tais como:

I - o ato de que resulte excesso de meação ou de quinhão, assim caracterizada a divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, em que for atribuído a um





dos cônjuges, a um dos companheiros ou a qualquer herdeiro, patrimônio superior à fração ideal a qual fazem jus, conforme determinado pela lei civil; e

II - a transferência a título gratuito, pelo usufrutuário, para o nu-proprietário, de frutos não usufruídos.

§ 5º Consideram-se, ainda, doação, para fins da incidência do ITCMD, em transmissões entre pessoas vinculadas:

I - o perdão de dívida por liberalidade e sem justificativa negocial passível de comprovação; e

II - a transmissão declarada como onerosa para pessoa que não comprove capacidade financeira para sua aquisição.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, considera-se pessoa vinculada:

I - cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - pessoa jurídica que tenha como diretor ou administrador cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de sucessor ou donatário; ou

III - pessoa jurídica com relação a pessoa física sócia, titular ou cotista.

§ 7º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os sucessores ou donatários, em relação a cada ente federativo competente para exigir o ITCMD, ainda que os bens ou direitos sejam indivisíveis.





§ 8º A ocorrência do fato gerador na transmissão *causa mortis* independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO III DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 165. É imune ao ITCMD a transmissão *causa mortis* ou por doação em que figure como sucessor ou donatário:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

III - as entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

IV - os partidos políticos, inclusive as suas fundações;

V - as entidades sindicais de trabalhadores; e

VI - as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, incluídos os institutos científicos e tecnológicos, desde que observadas as condições estabelecidas neste Livro.

§ 1º São consideradas instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, para fins do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, aquelas dedicadas à promoção dos direitos fundamentais previstos nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal e das





políticas sociais e ambientais previstas no Título VIII da Constituição Federal.

§ 2º As imunidades previstas nos incisos III, IV, V e VI do *caput* deste artigo aplicam-se somente às transmissões de bens ou direitos relacionadas às finalidades essenciais das entidades, conforme definidas no § 2º do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º São também imunes ao ITCMD as doações feitas pelas instituições sem fins lucrativos de finalidade pública e social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, na consecução das suas finalidades essenciais, conforme definidas no § 2º do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º As imunidades previstas nos incisos IV, V e VI do *caput* e no § 3º deste artigo aplicam-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atendam, de forma cumulativa, aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º As imunidades previstas no inciso VI do *caput* e no § 3º deste artigo serão aplicadas a partir da data do protocolo de declaração que ateste o cumprimento dos requisitos legais, pela instituição, à administração tributária do Estado ou do Distrito Federal, conforme estabelecido na legislação estadual ou distrital.

§ 6º A legislação do ente federativo competente poderá estabelecer mecanismos simplificados para verificação da idoneidade das instituições sem fins





lucrativos com finalidade pública e social, podendo ser sobrestados os efeitos da imunidade, quando houver fundados indícios de fraude.

§ 7º Em caso de inobservância às condições legais, a instituição ficará sujeita à cobrança do ITCMD sobre as transmissões anteriores e posteriores, com acréscimos e penalidades a serem previstos na legislação do ente federativo competente, sem atribuição de responsabilidade ao transmitente, ou doador, de boa-fé.

§ 8º O disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º deste artigo não importa dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 166. É imune ao ITCMD a doação feita pela União para:

I - projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas; e

II - instituições federais de ensino.

Art. 167. O ITCMD não incide na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito

Art. 168. Não se considera oriundo de transmissão *causa mortis* o benefício devido em razão de contrato de risco, incluído aquele decorrente de conversão em renda.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se contrato de risco aquele que possui caráter aleatório, em que não se pode assegurar:





I - ao titular ou eventual beneficiário que haverá retorno proporcional aos montantes pagos ou que sequer haverá algum retorno; e

II - à entidade responsável por eventual pagamento de benefício que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

CAPÍTULO IV DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 169. O fato gerador do ITCMD na transmissão *causa mortis* ocorre na data:

I - do óbito do titular dos bens e direitos; ou

II - da substituição de fideicomisso.

Art. 170. O fato gerador do ITCMD na transmissão por doação ocorre na data:

I - da celebração do contrato de doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;

II - da lavratura da escritura pública de doação de imóveis;

III - da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real;

IV - da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada;

V - da homologação da partilha ou adjudicação, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;





VI - da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;

VII - do registro na junta comercial do ato de transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;

VIII - do registro no cartório de registro das pessoas jurídicas do ato de transmissão de quotas de participação em sociedades não mercantis;

IX - do registro no órgão de registro competente do ato de transmissão de participação nas sociedades não enquadradas nos incisos VII e VIII deste *caput*;

X - do registro em órgão público, nas demais transmissões sujeitas a registro;

XI - da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nos incisos I a X deste *caput*; e

XII - do ato ou negócio jurídico, nos casos em que não houver formalização.

Art. 171. O prazo de decadência será contado a partir da data:

I - de ocorrência do fato gerador, nas hipóteses previstas nos incisos V a X do *caput* do art. 170 desta Lei Complementar;

II - do conhecimento do ato ou negócio jurídico pela administração tributária do Estado ou do Distrito Federal, na hipótese prevista no inciso XII do *caput* do art. 170 desta Lei Complementar; e





III - da entrega da declaração, nos demais casos.

Art. 172. Para fins do ITCMD, os bens e direitos objeto de *trust* no exterior serão considerados da seguinte forma:

I - permanecerão sob titularidade do instituidor após a instituição do *trust*; e

II - passarão à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo *trust* para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, considerando-se a data do que ocorrer primeiro como data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A transmissão ao beneficiário poderá ser reputada ocorrida em momento anterior àquele previsto no inciso II do *caput* deste artigo caso o instituidor abdique, em caráter irrevogável, a direito sobre parcela do patrimônio do *trust*.

§ 2º A mudança de titularidade sobre os bens e direitos objeto de *trust* será considerada:

I - transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor; ou

II - doação, se ocorrida durante a vida do instituidor.

§ 3º Aplica-se ao ITCMD a mesma definição de *trust* prevista na legislação do imposto de renda.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos demais contratos no exterior com características similares às do *trust*, bem como aos contratos de fidúcia no País que vierem a ser instituídos com características similares às do *trust*.





CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 173. A base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a legislação tributária estadual ou distrital poderá:

I - considerar o valor de mercado do bem ou do direito transmitido na data da declaração do contribuinte ou da avaliação pela administração tributária;

II - estabelecer que o valor de mercado de determinado bem ou direito seja expresso em unidade fiscal do respectivo ente tributante; e

III - estabelecer que o valor de mercado de bem imóvel ou direito relativo a bem imóvel seja fixado por meio de planta de valores.

Art. 174. Quando se tratar de aplicações financeiras de qualquer natureza, a base de cálculo do ITCMD corresponderá ao valor de mercado da aplicação, na data do fato gerador.

Art. 175. No caso de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas ou no caso de empresário individual, a base de cálculo do ITCMD será determinada de acordo com as seguintes regras:

I - quando as quotas ou ações forem negociadas em mercados organizados de valores mobiliários, incluídos os mercados de bolsa e de balcão organizado, com mercado ativo nos 90 (noventa) dias anteriores à data da avaliação, a





base de cálculo corresponderá à cotação de fechamento do dia anterior da avaliação, conforme definido na legislação estadual ou distrital; e

II - nos demais casos, a base de cálculo deverá ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, inclusive o método técnico que contemple eventual perspectiva de geração de caixa do empreendimento, e deverá o valor corresponder, no mínimo, ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.

Art. 176. Podem ser deduzidas da base de cálculo do ITCMD as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam comprovadas, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.

Art. 177. Na hipótese de sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, no prazo definido na legislação tributária estadual ou distrital, devendo o ITCMD ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores de ITCMD já recolhidos, observada a progressividade da alíquota prevista na legislação estadual ou distrital com base no valor total das doações no período.

CAPÍTULO VI DA ALÍQUOTA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

173

Art. 178. A alíquota do ITCMD:

I - será estabelecida na legislação de cada Estado e do Distrito Federal;

II - será progressiva em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; e

III - observará a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os grandes patrimônios, conforme definição em lei específica estadual ou distrital, serão tributados pela alíquota máxima de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I
Dos Contribuintes

Art. 179. São contribuintes do ITCMD:

I - na transmissão *causa mortis*, o sucessor; e

II - na transmissão por doação, o donatário.

Seção II
Dos Responsáveis

Art. 180. São solidariamente obrigados ao pagamento do ITCMD devido pelo contribuinte, na qualidade de responsáveis:

I - o doador;

II - o espólio;





III - os notários, os registradores, os escrivães e os demais servidores do Poder Judiciário e das juntas comerciais, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles;

IV - a empresa, a instituição financeira e todo aquele a quem couber a administração, a custódia e o registro de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos objeto da transmissão;

V - o titular, o administrador e o servidor dos demais órgãos ou entidades de direito público ou privado onde for processado o registro da transmissão;

VI - o cessionário, relativamente ao ITCMD devido pela transmissão *causa mortis* dos direitos hereditários a ele cedidos mediante cessão onerosa; e

VII - a pessoa física ou jurídica que contribuir para a ocultação ou dissimulação da transmissão *causa mortis* ou doação.

Parágrafo único. Os responsáveis solidários deverão exigir a comprovação do pagamento do ITCMD devido antes da prática de qualquer ato, podendo promover a retenção e o recolhimento do tributo devido na forma da legislação do ente tributante.

Art. 181. As instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e as demais pessoas jurídicas com atividade correlata são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCMD na hipótese de transmissão *causa mortis* ou de doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia.





§ 1º As entidades referidas no *caput* deste artigo apresentarão à administração tributária dos Estados e do Distrito Federal declaração de bens e direitos com, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.

§ 2º A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o *caput* fica atribuída ao contribuinte em caráter subsidiário, nos casos em que as entidades previstas no *caput* deste artigo não efetuarem a retenção.

§ 3º Caso os valores de que trata este artigo sejam transmitidos aos sucessores antes de outros bens e direitos objeto de transmissão *causa mortis*, a alíquota deverá ser calculada com base no valor transmitido e deverá ser complementada por ocasião da transmissão do restante dos bens e direitos, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores de ITCMD já recolhidos, observada a progressividade das alíquotas prevista na legislação estadual ou distrital com base no valor total do quinhão ou legado.

CAPÍTULO VIII DA SUJEIÇÃO ATIVA

Art. 182. É sujeito ativo do ITCMD relativamente a bens imóveis e respectivos direitos:

I - quando situados no Brasil, o Estado ou Distrito Federal da situação do bem, ainda que o *de cujus* ou doador tenha domicílio no exterior; e





II - quando situados no exterior, o Estado ou Distrito Federal:

a) do domicílio do *de cujus* ou doador, se domiciliado no Brasil; ou

b) do domicílio do sucessor ou donatário, se o *de cujus* ou doador for domiciliado no exterior.

§ 1º Em caso de bem imóvel situado em mais de um Estado, ou em um Estado e no Distrito Federal, o ITCMD será devido ao ente federativo em que se situar a maior parte da área do imóvel.

§ 2º Na transmissão não onerosa de ações, de quotas, de participações ou de quaisquer títulos representativos do capital social, não negociados em mercado organizado de valores mobiliários, de pessoa jurídica cujo ativo próprio ou de sua controlada seja composto majoritariamente de bens imóveis, o imposto será devido proporcionalmente ao Estado onde situado cada bem imóvel.

Art. 183. É sujeito ativo do ITCMD relativamente a bens móveis, incluindo títulos, créditos e outros direitos e bens incorpóreos:

I - na transmissão *causa mortis*, independentemente da localização dos bens:

a) se o *de cujus* for domiciliado no Brasil, o Estado ou Distrito Federal onde era domiciliado o *de cujus*; ou

b) se o *de cujus* for domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do sucessor;





II - na transmissão por doação, independentemente da localização dos bens:

a) em caso de doador com domicílio no Brasil, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do doador; ou

b) em caso de doador domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do donatário; e

III - na transmissão *causa mortis* ou doação, em caso de transmitente e recebedor domiciliados no exterior, o Estado ou Distrito Federal onde se localizarem os bens, no Brasil.

Parágrafo único. Em caso de fato gerador caracterizado como excesso de meação ou quinhão, o ITCMD será devido aos Estados e ao Distrito Federal, conforme as regras de competência previstas neste Livro, em percentual proporcional ao valor de cada bem ou direito no total do patrimônio partilhado, aplicado ao valor do respectivo excesso de meação ou quinhão.

Art. 184. Para fins da incidência do ITCMD, será considerado domicílio:

I - para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes, o qual deverá ser informado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), observada a legislação do IBS e da CBS; e

II - para as pessoas jurídicas, o local do seu estabelecimento principal, entendido como o local onde as suas relações econômicas são mais relevantes, observada a legislação do IBS e da CBS.





TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 185. O lançamento do ITCMD poderá ser de ofício, por declaração ou por homologação, conforme dispuser a legislação tributária estadual ou distrital.

Art. 186. A homologação do cálculo do ITCMD compete privativamente à administração tributária dos Estados e do Distrito Federal, por meio de seus servidores competentes para efetuar o lançamento de ofício.

Art. 187. Os Tribunais de Justiça deverão encaminhar semestralmente às administrações tributárias dos respectivos Estados e do Distrito Federal, em formato digital, as informações sobre a instauração e a conclusão de processos de arrolamento, inventário, separação judicial, divórcio, dissolução de união estável e qualquer outro processo, inclusive aqueles nos quais ocorra substituição processual, que envolvam transmissão *causa mortis* ou doação.

§ 1º Deverão constar, no mínimo, entre as informações prestadas nos termos do *caput* deste artigo, os dados pessoais das partes, incluídos o número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Será franqueada às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal senha de acesso aos processos reportados nos termos do *caput* deste artigo, inclusive àqueles protegidos por segredo de justiça.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

179

§ 3º As informações constantes dos processos protegidos por segredo de justiça, aos quais os servidores das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal terão acesso, somente poderão ser utilizadas para fins tributários e ficarão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos da lei.

Art. 188. Sem prejuízo do disposto no art. 187 desta Lei Complementar, o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça e as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão celebrar convênio para compartilhar informações sobre a instauração e a conclusão de processos, como arrolamento, inventário, separação judicial, divórcio, dissolução de união estável e qualquer outro processo, inclusive aqueles nos quais ocorra substituição processual, que envolvam transmissão *causa mortis* ou doação, em que o ente tributante seja diverso do conveniente.

Parágrafo único. As informações obtidas nos termos do *caput* deste artigo permanecerão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos da lei.

Art. 189. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá disponibilizar, mediante convênio, acesso controlado e rastreável aos servidores das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal referente a informações econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas que estejam sob sua posse relacionadas a transmissões *causa mortis* e a doações.

Parágrafo único. Após a disponibilização de que trata o *caput* deste artigo, fica vedada aos Estados e ao





Distrito Federal a exigência ao contribuinte de cópias de declarações entregues à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 190. As administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer obrigações acessórias destinadas a contribuintes, responsáveis ou terceiros, dispensada a exigência de lei estadual ou distrital.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, mas não se limita, aos seguintes órgãos ou entidades de direito público ou privado, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, onde se processe o registro da transmissão:

- I - junta comercial;
- II - notários e registradores;
- III - Departamento Nacional de Trânsito (Denatran);
- IV - órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V - Capitania dos Portos do Comando da Marinha do Ministério da Defesa;
- VI - Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- VII - Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e
- VIII - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

181

Art. 191. Os Estados e o Distrito Federal deverão estabelecer normas para o cumprimento do disposto neste Livro, e poderão, inclusive, mediante convênio, promover a padronização de obrigações acessórias e de metodologias para apuração do valor de mercado dos bens e direitos transmitidos, para efeitos da incidência do ITCMD.

Art. 192. A legislação estadual e distrital estabelecerá a forma e o prazo de vencimento do ITCMD e as regras aplicáveis ao seu contencioso administrativo.

Art. 193. A República Federativa do Brasil, representada pela União, poderá celebrar, em âmbito nacional, tratados internacionais para evitar a dupla tributação sobre a transmissão *causa mortis* ou a doação no País e no exterior.

LIVRO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 194. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção III
Do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, por Ato
Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles
Relativos

Art. 35. O Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

182

competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão *inter vivos*, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste *caput*.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

“Art. 35-A. Os Municípios e o Distrito Federal podem prever hipótese de antecipação do pagamento do ITBI, que deve ser opcional para o contribuinte, para que o imposto incida na formalização do respectivo título translativo, assim considerados a escritura pública ou documento particular com força de escritura pública.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, os Municípios e o Distrito Federal poderão aplicar alíquota inferior àquela incidente no momento do registro do título translativo no Registro de Imóveis.”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

183

"Art. 38-A. Considera-se valor venal, para fins do disposto no art. 38 desta Lei, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º O valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, a que se refere o *caput* deste artigo, será estimado por meio de critérios técnicos considerando pelo menos um dos seguintes:

I - análise de preços praticados no mercado imobiliário;

II - informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros;

III - localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras características do bem imóvel; e

IV - outros parâmetros técnicos usualmente observados pelas administrações tributárias.

§ 2º Se houver discordância quanto à determinação da base de cálculo, caberá ao contribuinte comprovar o correto valor de mercado, por meio de procedimento específico, nos termos da legislação municipal ou distrital.

§ 3º Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com as administrações





tributárias, sob pena de multa a ser definida em lei específica municipal ou distrital.”

“TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA’

.....

‘CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA’

‘Art. 82-A. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, de que trata o art. 149-A da Constituição Federal, será instituída por lei municipal ou distrital e será destinada ao custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e





dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela administração pública.'"

Art. 195. A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas





operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

....." (NR)

"Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, referente ao imposto de que trata o art. 3º desta Lei Complementar." (NR)

Art. 196. O § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 13.

§ 1º

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2027, o valor correspondente ao Imposto Seletivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

187

a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 153 da Constituição Federal.

.....”(NR)

Art. 197. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes de:

.....

VIII - operações com serviços e com bens imateriais, inclusive direitos, na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

IX - operações com os demais bens materiais, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

.....”(NR)

“Art. 22.

.....

IV - Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), do valor correspondente ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), ressalvado o disposto nos incisos V e VI deste *caput*, nos termos da lei complementar de que trata o art. 156-A da Constituição Federal;

V - Município ou Distrito Federal do estabelecimento, do valor correspondente a 50%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

188

(cinquenta por cento) do valor do IBS recolhido pelo MEI; e

VI - Estado ou Distrito Federal do estabelecimento, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IBS recolhido pelo MEI.

.....”(NR)

“Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado, do Distrito Federal ou do Município, observado, ainda, em relação aos tributos previstos nos incisos IX e X do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, o disposto na lei complementar que instituir os tributos previstos no art. 156-A e no inciso V do *caput* do art. 195 da Constituição Federal.

.....

§ 1º-C As autoridades fiscais de que trata o *caput* deste artigo têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a X do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

189

estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federativo instituidor.

.....”(NR)

“Art. 39. Observados os dispositivos legais relativos aos processos administrativos fiscais de cada ente federativo, o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência:

I - do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício;

II - dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa tributária da União, quando versar sobre impugnação ou recurso interposto contra lançamento realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa do Estado, do Distrito Federal ou do Município, quando versar sobre impugnação ou recurso interposto contra lançamento por eles realizado e relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2032; e

IV - do CG-IBS, quando versar sobre impugnação ou recurso interposto contra lançamento realizado pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2033.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

190

§ 1º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, o Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem em relação ao contribuinte do Simples Nacional, a autuação utilizará a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º (Revogado).

.....

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no inciso I do *caput* deste artigo, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

.....”(NR)

Art. 198. A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam o art. 157 e a alínea a do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e da receita distribuída aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

191

Estados referente ao produto de arrecadação de que trata o art. 156-A da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

.....”(NR)

“Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea *b* do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159 e da receita distribuída aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência municipal, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal.

.....”(NR)

Art. 199. O *caput* do art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 3º

.....

X - Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência dos Estados, previsto no art. 156-A da Constituição Federal, combinado com a alínea *b* do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

.....”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

192

Art. 200. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DOS MINISTROS DE
ESTADO E DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO
IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CG-IBS)’

.....

‘Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5 (cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS).’ (NR)

.....”

“TÍTULO III
DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE
BENS E SERVIÇOS

Art. 13-A. São crimes de responsabilidade do Presidente do CG-IBS os seguintes atos:

I - omitir ou retardar dolosamente a publicação dos atos do CG-IBS;

II - não prestar as contas relativas ao exercício anterior aos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

193

do Conselho Superior do CG-IBS no prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

III - não apresentar a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro anterior, até 30 de abril;

IV - não comparecer sem justificção perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando convocado por uma das Casas do Congresso para prestar pessoalmente informações acerca de assunto previamente determinado;

V - não prestar à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal no prazo de 30 (trinta) dias, sem motivo justo, as informações que lhe forem solicitadas por escrito, ou prestá-las com falsidade;

VI - demais atos definidos nesta Lei, quando por ele praticados ou ordenados, ressalvados os constantes dos itens 1 e 2 do art. 9º e do item 1 do art. 10 desta Lei.

"PARTE QUINTA
TÍTULO ÚNICO
CAPÍTULO ÚNICO
DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE
BENS E SERVIÇOS

Art. 79-A. O Presidente do CG-IBS observará o procedimento previsto nesta Lei para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

194

o Presidente da República e os Ministros de Estado."

Art. 201. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Na contagem dos prazos previstos neste Decreto:

I - serão considerados somente os dias úteis, salvo se houver disposição em contrário; e

II - será excluído da contagem o dia do início e incluído o dia do vencimento.

....." (NR)

"Art. 5º-A Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Parágrafo único. No período referido no *caput* deste artigo, não serão realizadas sessões de julgamento."

"Art. 5º-B Se não houver prazo expressamente previsto neste Decreto, será de 10 (dez) dias o prazo para a realização de ato a cargo da parte."

"Art. 7º

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

195

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data em que for feita a intimação da exigência.

....." (NR)

"Art. 23.

.....

§ 2º
.....

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, na data disponibilizada na internet pela empresa responsável pela postagem;

III -

a) 10 (dez) dias corridos contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

.....

IV - 10 (dez) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

....." (NR)

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 20 (vinte) dias seguintes à ciência da decisão.

....." (NR)

Art. 202. Ficam revogados:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

196

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 41;

II - o § 3º do art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 203. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 148/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLP para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, do Poder Executivo, que “Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

